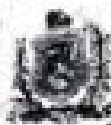


OK



Continuar
nos autos.
C.D. (

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Processo Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0001836-32.2011.8.17.0650



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT / Responsabilidade do Fornecedor > Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor > Indenização por Dano Moral

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo

0000836-32.2011.8.17.0650

PROCESSO DO 1º GRAU

Volume

Apenso

Data Autuação

19/10/2011 08:29

DISTRIBUIÇÃO

Data: 19/10/2011 08:30

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Glória do Goitá

Vara: Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

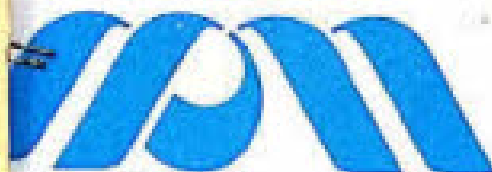
PARTES

Requerente: IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Adv: Malenbrapche Marcelo de C. Magalhães

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

836-32.2011



EMBRANQUE MARCELO DE C. MAGALHÃES
Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO
DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GLÓRIA DO
GOITÁ/PERNAMBUCO.**

IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF/MF sob o nº 607.911.954-49, e portadora do RG inscrito sob o nº 3.410.630 SSP/PE., residente e domiciliada na Sítio Olho D'Água, s/nº, Zona Rural, Glória do Goitá/PE., por conduto de seu procurador e advogado "in fine" assinado, legalmente constituído nos termos do anexo instrumento procuratório, (Doc. 01), com escritório profissional sito à Av. Mariana Amália, 212, 1º andar, sala 04, Centro, Vitória de Santo Antão - PE, onde receberão notificações e intimações de estilo que o caso requer, com fulcro no art. 39, I, da Lei Adjetiva Civil, com todo acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E
MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, expondo e requerendo ao final o seguinte:

1 - INICIALMENTE

1.1 - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE GRATUIDADE PROCESSUAL

O promovente à luz do que dispõe o art. 4º da lei nº 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelência, requerer os benefícios da justiça gratuita, em razão de carência, cuja situação econômica não há permite pagar custas nem despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. 9

Av. Mariana Amália Nº 212, 1º andar, Sl. 4, - Centro - Vitória de Santo Antão - PE
CEP 55 602.010 - e-mail: malebranchemcm@hotmail.com
Fones: (**81) 3523-1342 / 8804-1634 / 9136-7716



BRANCHE MARCELO DE C. MAGALHÃES
Advogada

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família".

2 - DA SINOPSE FÁTICA

Em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em data de 16 de Novembro de 2008, em via Pública, no Sítio Gameleira, Distrito de Apoty, Município de Glória do Goitá/PE., conforme se denota da **Certidão de Ocorrência Policial** (Doc. anexo), foi vítima e levado a óbito em acidente automobilístico o pai da promovente, o **Sr. JOSÉ VENCESLAU DE LIRA**.

Durante todo esse tempo, a Autora não tinha conhecimento da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, diplomas legais que asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como se não bastasse, a Autora reside na presente comarca e não tem acesso a qualquer seguradora que pudesse lhe informar, ou ao menos lhe indicar a melhor maneira de recolher o valor segurado, encontrando-se impossibilitado de fazer valer o seu direito à quantia prevista em Lei, tendo de recorrer a tutela jurisdicional, para vê satisfeita a sua pretensão.

Vindo agora, a Autora através de conhecimento da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, diplomas legais que asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de **morte**, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em se tratando de parentes da vítima, surgiu a Promovente na qualidade de **ESPOSA** da vítima, com a devida capacidade de ser parte na presente demanda.

9

3 - ALICERCE JURÍDICO

3.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito da promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante sua invalidez permanente decorrente acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da Autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta os herdeiros legais. **Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados**". (negrito nosso)

3.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da antiga FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*: 9



BRANCHE MARCELO DE C. MAGALHÃES
Advocacia

05
Q

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE - SEGURADORA - Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 686, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1ª C. Civ. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001) (destaque nosso)

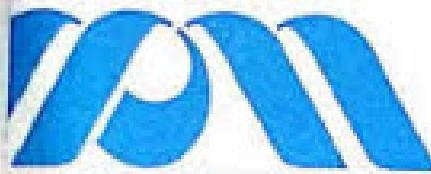
"SEGURO OBRIGATÓRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS - É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. (TA-PR. Ac. Unânime da 2ª. Câmara Cível de 06/03/1996 - Ap. 87.558-3 - Rel. Juiz Roberto Costa - "A marítima CIA de seguros - Creuza Mara de Carvalho). (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se espancada qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

4 - DA DESNECESSIDADE ADMINISTRATIVO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO

A Lei nº 6.194/74 (institui o Seguro obrigatório - DPVAT), alterada pela Lei n.º 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

É que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, já que estão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previstos dentro dos direitos e garantias fundamentais, tais como: O princípio da legalidade e o da inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional. 9



RANCHO MARCELO DE C. MAGALHÃES
Advogados

06

8

O princípio da legalidade registra, de forma sintética, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infraconstitucional, bem como aos cidadãos que estão sob o prisma da Carta Constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamenta ao Estado democrático de direito, ao tempo que estabelece freios ao poder do Estado, diante do cidadão comum.

Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional atribuída constitucionalmente ao Poder judiciário, aduz que nenhuma permissão legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou obstacular a atividade legítima do Poder judiciário, na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o Ilustre Doutrinador Alexandre de Moraes, registra palavras a respeito da inexistência de jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, aduzindo:

"Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o judiciário. A constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a emenda constitucional de n.º 07 a Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao judiciário".

Pois bem, nesse sentido andou bem a lei mencionada que institui o DPVAT, sendo certo que a inexistência de prévio pleito administrativo está de acordo com princípios basilares elegidos pelo Poder constituinte originário, ao passo que qualquer forma de condicionamento a prévio esgotamento da via administrativa, mostra-se legal e manifestamente inconstitucional.

5 - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

9



BRANCO MARCELO DE C. MAGALHÃES
Advocacia

07

8

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (negrito nosso)

Destarte, o § 1º, "a", do mesmo artigo, alterado pela Lei nº 8.441/92, assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

- a) certidão de óbito;
- b) registro da ocorrência no órgão policial competente; e
- c) prova de qualidade de beneficiários no caso de morte.

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

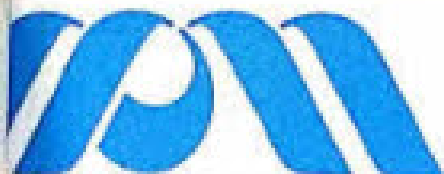
"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVA T) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**, Observe: 



RANCHO MARCELO DE C. MAGALHÃES
ADVOGADO

08
9

"RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA -
AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI Nº 8.441/92 A SUA
APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA
VIGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO PAGAMENTO
DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS - SENTENÇA MANTIDA
- RECURSO PROVIDO.

"Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas consequências danosas, observando-se a lei n.º 441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio." Relator: JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALGAO. Ano: 2001. Data Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO, INDOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE - 2ª REGIAO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. Comarca: (CAMPINA GRANDE). (grifo nosso)

Ainda:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEÍCULO - RECUSA AO PAGAMENTO - PROVA DO FATO - RECURSO IMPROVIDO.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Súmula n. 251 do STJ).

S

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PENALIDADE REQUERIDA PELO
RECORRIDO - RECURSO MANIFESTAMENTE
PROTELATÓRIO - EXEGESE DO ART. 18, INC. VII, do CPC.

Restando configurado o manifesto intuito protelatório do
recurso inominado, impõe-se ao recorrente a sanção
contida no art. 18 do CPC. Sentença mantida por seus
próprios fundamentos (art. 46, lei 9.099/95)". (Relatar:
JUIZ JOSE HERBERT LUNA LISBOA.

Ano: 2002.

Data Decisão: 17/01/2001.

Natureza: RECURSO INOMINADO.

Órgão Julgador: TURMA RECURSAL CIVEL.

Procedência: CAPITAL - 1ª REGIÃO.

Origem: (JUIZADO ESPECIAL CIVEL). (destaque nosso)

É incontestado, portanto, a concepção atual da doutrina e
jurisprudência no sentido de não somente exigir a prova do fato e as suas
consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento
do prêmio.

6 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

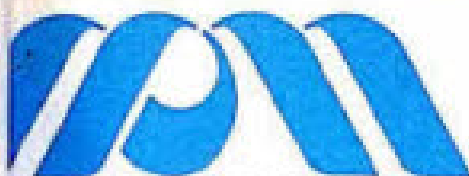
6. A - DA RESPONSABILIDADE DA RÉ

Conforme determina o CDC, a Ré descumpra expresso
dispositivo legal especial, quando abuso de sua Autoresidência perante à
população:

Assim, independentemente de culpa (TEORIA DA
RESPONSABILIDADE OBJETIVA), muito embora ela tenha havido, é a Ré
responsável pelo evento danoso contra a Autora e sua família.

6. B - DO DIREITO À REPARAÇÃO

Legítima é a pretensão da Autora e sua humilde família em
se ver ressarcido dos prejuízos morais que a Ré lhe é causou, em
decorrência do fato danoso cometido contra si, até porque o ordenamento
jurídico pátrio veda as práticas abusivas contra os consumidores e colocar
um serviço no mercado, que não seja confiável é um verdadeiro ABUSO,
tendo a Ré, no mínimo, sido negligente em relação, não só contra o
Demandante, mas também, em relação a todos aqueles que usaram os
mesmos serviços e encontram-se em situação semelhante. ☹



BRANCHE MARCELO DE C. MAGALHÃES
Advocacia

10
87

Tutela a Constituição Federal, no seu Art. 5º, incisos V e X, no sentido de legitimar o lesado ao direito de ser ressarcido dos prejuízos materiais e morais que outrem possa lhe causar:

"Art. 5º. Constituição Federal da república:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com o advento do texto infra constitucional de 1988, o legislador pôde viabilizar o ressarcimento por danos de natureza moral, pois repercutiriam no patrimônio da pessoa.

Oral O ordenamento jurídico brasileiro é claro quanto a matéria de direito contida nos episódios de lesão ao patrimônio material e/ou moral da pessoa, assim como acontece no caso "*sub judice*", até porque houve um prejuízo em relação a perda de patrimônio (moral e material) pelo Demandante, que deixou de dar seguimento às suas ocupações habituais, além dos constrangimentos sofridos, sendo prejudicados na sua saúde física e mental.

Assim determina o novo Código Civil Brasileiro:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

9



LEBRANCHE MARCELO DE C. MAGALHÃES
Advocacia

13
67

Logo, a Ré está, "*data vênia*", obrigada a reparar os danos morais que causou ao Demandante, em razão dos referidos prejuízos sofridos, tendo em vista que agiu com extrema irresponsabilidade e negligência contra os mesmos, tendo incidido contra seu patrimônio subjetivo e, por isso, cometeu ato ilícito, tendo em vista que não obedeceu à lei, além de ter exposto sua integridade moral, motivo pelo qual deve a mesma ser obrigada por esse órgão jurisdicional a ressarcir-lhe financeiramente.

Logo, há de observar-se nitidamente que, se não fosse a negligência e irresponsabilidade da Ré pelo evento danoso a Autora. Portanto, claramente se constata o dever da Responsável pelo evento danoso em indenizar a Requerente pelos danos que causou ao mesmo, conforme visto alhures.

6. C – DO DANO MORAL

Pelos constrangimentos que sofreu a Autora, ressarcível que é o dano à sua subjetividade, pois: a raiva por não ter recebido sua indenização; ser constrangido na presença de várias pessoas; o sofrimento pela impossibilidade do uso do prêmio; a eminência de seu prejuízo de difícil reparação, entre outros fatores, são BENS JURÍDICOS protegidos pelo Direito e sua lesão ocasiona o dever de indenização (REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS).

Logo, aqueles constrangimentos sofridos pela Demandante teve, tanto conseqüências físicas quanto psíquicas e ambas são indenizáveis pecuniariamente, conforme se verá nas fontes do direito abaixo relacionadas (lei, doutrina, jurisprudência e costumes).

Sobre a ofensa de ordem psicológica e emocional, assim, posiciona-se a Jurisprudência pátria:

"Dano moral, como cediço, refere-se ao abalo dos sentimentos de uma pessoa, abrangendo lesões de todos e quaisquer bens ou interesses, como a liberdade, o bom nome, a família, a honra, independentemente de diminuição patrimonial. A prova da dor moral é objetivamente impossível, sendo certo que somente a ofensa é o bastante para justificar a indenização".

Av. Mariana Amália Nº 212, 1º andar, Sl. 4, - Centro - Vitória de Santo Antão - PE
CEP 55 602.010 - e-mail: malebrancheiom@hotmail.com
Fones: (**81) 3523-1342 / 8804-1634 / 9136-7716



Não há de negar que o expediente provocou extrema dor psicológica ao Requerente, à medida que, como visto alhures, foi o mesmo atacado na sua pessoal respeitabilidade, no seu decoro e na sua dignidade. A propósito, posiciona-se a doutrina, "*In Verbis*":

"O dano moral não pode ser demonstrado mediante qualquer meio de prova, nenhuma prova direta ou indireta pode convencer o julgador do interesse referente à honra"

...

"O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização".

Sendo a Jurisprudência, uníssona:

"A questão da reparabilidade de danos morais e a desnecessidade de comprovação de prejuízo já é matéria sedimentada no meio forense".

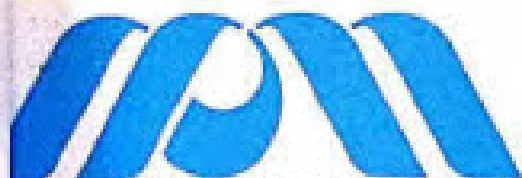
6. D - DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas instâncias forenses, inclusive no próprio STJ, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada."

- 40 (Quarenta) vezes o valor do maior salários mínimo vigente no País - no caso de morte". (grifo nosso)



ALBEBRANCHE MARCELO DE C. MAGALHÃES
Advocacia

13
07

Neste norte, em idêntica situação, decidiu o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, na pessoa do festejado **Ministro Carlos Alberto Menezes**, ao estabelecer, nos casos de morte, o valor de 40 salários mínimos como indenização:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE - LEI Nº 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor, (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido. (Data da Decisão: 22/08/2001). (destaque nosso)

Também, o Ministro Aldir Passarinho Junior, nos autos REsp 296675, publicado em 23 de setembro de 2002:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECÍBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade Civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ.

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso Especial conhecido e provido".

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.**

6. E - DO "QUANTUM DEBEATUR"

Por fim, em matéria de dano moral, deve-se perquirir o Instituto de como calcular o valor indenizatório perseguido pelo ofendido.

Existem alguns pontos de apoio que a doutrina e a jurisprudência se apoiam para calcular o "quantum debeatur", obedecendo os seguintes critérios: "Data venia", é de bom alvitre analisar A POSIÇÃO SOCIAL E PESSOAL DA VÍTIMA; A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR; A INTENSIDADE DO DOLO OU CULPA, OU O QUANTITATIVO DA DOR OU DA HUMILHAÇÃO SOFRIDA; AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU O EVENTO, etc., para calcular-se o valor da indenização, tendo em vista que a lesão ao direito do Autor já está devidamente caracterizada pelas próprias provas documentais, objeto da presente ação com pedidos cumulados e, dessa forma, devida que já é a referida sanção civil pecuniária (indenização, também, por danos morais).

A respeito do montante a ser indenizado, temos o seguinte estudo, "in verbis":

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A problemática do "quantum"

A responsabilidade civil é um dos temas mais palpitantes da atualidade, em razão de sua surpreendente expansão no Direito moderno e seus reflexos nos atos contratuais e extra-contratuais, e no prodigioso avanço da tecnologia, gerador de utilidades e de perigos à integridade humana. O interesse em restabelecer o equilíbrio moral e patrimonial violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil. Na responsabilidade civil são a perda ou a diminuição verificadas no patrimônio do lesado e o dano moral que geram a reação legal, movida pela ilicitude da ação do Autores da lesão ou pelo risco. O Autor do dano tem o dever de indenizar, fundado sobre a responsabilidade civil para suprimir a diferença entre a situação do credor, tal como esta se apresenta em consequência do prejuízo, e a que existiria sem este último fato. Para que haja dano indenizável, será imprescindível a ocorrência dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, pois a noção de dano pressupõe a do lesado; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não poderá ser hipotética



ALEBRANCHE MARCELO DE C. MAGALHÃES
Advocacia

22
15
6

ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, pois pode ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc."

Portanto, verificando tais elementos, é possível arbitrar valores em casos de indenização por dano moral e, além do mais, o valor pedido não constitui, de forma alguma, enriquecimento ilícito (PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE).

7 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

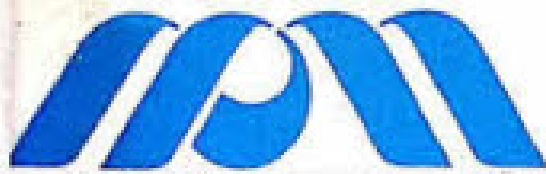
EX POSITIS, requer a Vossa Excelência que se digne:

A - Determinar a **CITAÇÃO** do réu que se faça por carta registrada com A.R., na forma do art. 5º, § da citada lei, e se for necessário, através de oficial de justiça, VIA MANDADO, ficando desde já requerido os favores do art. 172 do Código de Processo Civil, para que compareça em audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser designada por este douto Juízo, onde, se quiser, poderá oferecer resposta, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia;

B - Condenar a empresa promovida ao pagamento de uma **INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE** no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **devidamente acrescidos de juros e correção monetária desde o fato danoso;**

C - Pagamento da **Indenização por Danos Morais e Materiais**, no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil Reais)**, conforme acima descrito;

D - Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser a Autora pobre na forma da Lei, nos termos da Lei nº 1.060/50, não tendo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. ⑨



MALEBRANCHE MARCELO DE C. MAGALHÃES
Advogados

36
9

E - A DETERMINAÇÃO do Juízo da **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, consoante autoriza o art. 6º, VIII (norma expressa do Código de Defesa do Consumidor) em favor da Autora, tendo em vista que a mesma não tem condições de melhor provar o seu direito nesta demanda, principalmente em razão do poderio econômico da Ré, além de sua presumível e reconhecida **VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA**;

F - A postulação por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente oitiva de testemunhas, perícia, exibição de documentos, depoimento pessoal do representante legal da requerida, sob pena de confessa, juntada posterior de documentos, tudo de logo requerido;

E - Provará o que for necessário, usando de todos os meios permitidos e admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, perícia técnica, oitiva de testemunhas (art. 407, CPC), juntada de novos documentos, entre outros, e, depoimento pessoal da ré ou de seu representante legal;

G - A condenação em custas judiciais e honorários advocatícios advindos desta, estes a razão habitual de 20 %, sobre o "totum" corrigido;

Dá-se à causa **R\$ 113.500,00 (Cento e Treze Mil e Quinhentos Reais)**.

Nestes termos,
Pede e espera **DEFERIMENTO**.

Vitória de Santo Antão/PE., 17 de Outubro de 2011.


Malebranche Marcelo de Carvalho Magalhães
OAB/PE 26.338.

Procuração

OUTORGANTE(s): IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF/MF sob o nº 607.911.954-49, e portadora do RG inscrito sob o nº 3.410.630 SSP/PE., residente e domiciliada na Sítio Olho D'Água, s/nº, Zona Rural, Glória do Goitá/PE.

OUTORGADO(S): Bel. MALEBRANCHE MARCELO DE CARVALHO MAGALHÃES, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 26.338, e o Bel. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE 12.359, ambos com escritório profissional situado na Av. Mariana Amélia, 212, sala 04, 1º andar, Centro, Vitória de Santo Antão/PE.

PODERES: Os poderes conferidos pela cláusula "ad iudicia et extra" para o Fórum em geral, mais os especiais, para recorrer, transigir, desistir, concordar, discordar, fazer acordo, tomar ciência de despachos e notificações, requerer penhora de quem quer que seja, representar o outorgante nas Repartições Públicas e Privadas, Justiça do Trabalho, Federal, Estadual e Municipal, praticar todos os atos necessários para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive, substabelecer em quem e quando lhe convier com ou sem reserva de poderes, incluindo-se poderes para transacionar, para especialmente propor quaisquer medidas judiciais.

CONTRATO DE HONORÁRIOS

Pelo presente instrumento, lido e firmado por ambos os contratantes, fica obrigado o contratante a pagar ao advogado contratado os honorários advocatícios pelos serviços prestados, correspondente a vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação ou acordo realizado as partes litigantes, ficando o MM. Juiz autorizado a reter os honorários nos termos do contrato.

Vitória de Santo Antão/PE., 06 de Outubro de 2011.

Irene Severina dos Santos Oliveira
IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

DECLARAÇÃO

IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF/MF sob o nº 607.911.954-49, e portadora do RG inscrito sob o nº 3.410.630 SSP/PE., residente e domiciliada na Sitio Olho D'Água, s/nº, Zona Rural, Glória do Goitá/PE.,

DECLARA

que é pessoa de limitadas posses e ganhos, não dispondo de recursos, cuja situação econômica não lhe permite atender as despesas do processo sem privar-se dos meios necessários à própria subsistência. Afirmação que faz nos ditames dos art. 4º da Lei nº 1.060/50, considerando-se necessitado(a), de acordo com os que devem gozar dos benefícios desta lei.

O(A) declarante faz a presente, ciente de que a falsidade da informação implica sanções penais previstas em lei, além da multa prevista no § 1º do art. 4º desta Lei, podendo ser condenado(a) ao decuplo das custas judiciais.

Vitória de Santo Antão/PE, 06 de Outubro de 2011.

Irene Severina dos Santos Oliveira
IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

INTERIORE DE FINANÇAS CAC-01

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO BRASIL

19

19

IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALORES INDICATIVOS (R\$)

3.410.630

22/09/2010

<< IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA >>

<< ODILON COSMO DOS SANTOS >>

<< SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO >>

GLÓRIA DO GOITÁ - PE

15/06/1966

<< 0744600155-1963 7 00002 007
0000614 22 GLÓRIA DO GOITÁ PE >>

607.911.954-49

MINISTÉRIO DA REVENHA

Secretaria de Receita Federal

CPF

607.911.954-49

IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

15/06/1966

Correios

Como se não fosse a primeira vez,
perceba aqui com um volume de trabalho.

Correios

CORREIOS

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
Av. João de Barros, 111, Boa Vista,
Recife, Pernambuco
cep 50030-902
cnpj 10.835.983/0001-05
inscrição estadual 0001943-93



www.celpe.com.br

Para maiores informações sobre o serviço de energia elétrica, consulte o site de atendimento ao cliente: **celpe.com.br**
Ou ligue para o 0800 726 7474 (horário comercial).
Ou ligue para o 0800 726 7474 (horário comercial).
Ou ligue para o 0800 726 7474 (horário comercial).

DADOS DO CLIENTE - 2002863692
IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA
CPF: 607.611.954-49

ENDEREÇO

91 OLHO D'ÁGUA, 325

OLHO D'ÁGUAYTORA DE SANTO ANTONIO RURAL
55003-000 VITÓRIA DE SANTO ANTONIO PE

DATA DE VENCIMENTO

27/05/2011

TOTAL A PAGAR (R\$)

14,77

DATA DE EMISSÃO (Mês/Ano)

17/03/2011

SERVIÇO PRESTADO

20/05/2011

CÓDIGO DA NOTA FISCAL

001275481

RECEBIMOS

C759.FRET.A645.881C.D1A0.2628.E0PIL358E

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL - INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Consumo Médio
Mês por mês: 00017483 - 12/12/10
Ano por ano: 00017483 - 12/12/10
Atividade: 00017483 - 12/12/10

Aviso de Débitos

Esta unidade está sujeita a suspensão de fornecimento (conexão) de energia elétrica (SPC e Serasa), protesto e outras medidas legais pelo não pagamento de energia (e de outros serviços) anteriormente. Seu débito é de R\$ 6,85.

ATENÇÃO
O valor do débito é de R\$ 6,85.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	kg	%
Consumo de Energia	5,72	41,80
Taxa de Energia	0,85	6,10
Consumo (Energia)	5,17	37,00
Energia Solarizada	1,07	7,64
Taxa de Energia	1,14	8,14
Total	13,71	100

RELEVÂNCIA DO CONSUMO



As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

RELEVÂNCIA DO CONSUMO CONTRA NOTA FISCAL

TIPO DE FISCALIZAÇÃO	ANEXO	LEITURA	VALOR	UNIDADE	VALOR	UNIDADE	VALOR	UNIDADE
100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%

RELEVÂNCIA DO CONSUMO

RELEVÂNCIA DO CONSUMO	VALOR	UNIDADE
100%	100%	100%

TIPO DE FISCALIZAÇÃO	ANEXO	LEITURA	VALOR	UNIDADE	VALOR	UNIDADE
100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%

Informações sobre Nota Fiscal
Pagamento em duas parcelas: 27/05/2011 (R\$ 7,38) e 04/06/2011 (R\$ 7,39).
O cliente é responsável por verificar a validade da informação individual do nível de tensão de fornecimento.

erias CAIXA

dados impressos neste comprovante são válidos para fins de controle de consumo e para fins de controle de pagamento. O valor do débito é de R\$ 6,85. Este documento é um título ao portador e não pode ser usado como meio de pagamento.

21
87

NB/ 148237347-2 IRENE S DOS S OLIVEIRA

PIS : 25/06/2009 DDB : 09/09/2009
Esp : 21 PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA

DER : 09/09/2009

Endereco : SITIO OLHO D'AGUA SN
Bairro : ZONA RURAL CEP: 55620-000
Municipio : GLORIA DO GOITA UF: PE

Obs: A carta sera encaminhada para o endereco ACIMA no prazo maximo de 15 dias.

Confirma (S/N): S

JA FOI PEDIDA CARTA PARA O NB 1482373472 NO DIA 23082011

Window SISBEN/1 at DTBRJCV3

22
67

Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim

NR 1482373472 IRENE S DOS S OLIVEIRA Situacao: Ativo PE
CPF: 607.911.954-49 NIT: 1.687.565.811-0 Ident.: 3410630

OL Mantenedor: 15.0.21.160 Posto : APS VITORIA DE SANTO ANTAO PRISMA
OL Mant. Ant.: Banco : 001 BRASIL
OL Concessor : 15.0.01.140 Agencia: 239187 GLORIA DO GOITA, PE

Nasc.: 15/08/1966 Sexo: FEMININO Trat.: 81 Procur.: NAO RL: NAO
Esp.: 21 PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00
Ramo Atividade: RURAL Qtd. Dep. I. Renda: 00
Forma Filiacao: SEGURADO ESPECIAL Qtd. Dep. Informada: 03
Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 03/03
Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 03

APR. : 545,00 Compet : 08/2011 DAT : 00/00/0000 DIB: 25/06/2009
MR.BASE: 545,00 MR.PAG.: 545,00 DER : 09/09/2009 DDB: 09/09/2009
Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCR: 00/00/0000

Percentuais da pensao: MR Previd. c/ 100%: Nao

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

1º Serviço Notarial e Registral José Borba

Tabellionato, Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
Rua Melo Verçosa, 150 - Centro - CEP 55802-020 - Vitória de Santo Antão-PE
Fone/Fax: (51) 3523.0074 - cartoriojoseborba@hotmail.com
C.N.P.J.: 11.512.563/0001-05

JOSÉ DA COSTA BORBA NETO

TITULAR

TACIANA BORBA LEMOS E SILVA

SUBSTITUTA



LIVRO : 269

FOLHAS : 131

PÁG. TRASL : 001/002

ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA que faz:- Irene Severina dos Santos Oliveira, protocolada sob o nº 1311, na forma a seguir declarada:-

SAIBAM quantos esta pública escritura declaratória de união estável, subscrita pelo Notário, às 10:44:54h, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove (11/02/2009), neste Serviço Notarial do 1º Ofício, situado à Rua Melo Verçosa, nº 150, nesta cidade da Vitória de Santo Antão/PE, compareceram perante mim Escrevente as partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como Outorgante e reciprocamente Outorgada, Srta. Irene Severina dos Santos Oliveira, brasileira, solteira, maior, agricultora, portadora da Cédula de Identidade nº 3410630-SSP/PE e inscrita no C.P.F./MF. sob o nº 607.911.954-49, residente e domiciliada no Sítio Olho D'Água, Glória do Goitá/PE; ora comparecente e reconhecida pelos documentos públicos de identificação exibidos a mim Escrevente, a Órgão do Notário, do que dou fé. Pela outorgante e reciprocamente outorgada e perante as testemunhas a seguir qualificadas, me foi dito o seguinte: I - Que conviveu com José Venceslau de Lira durante dezoito anos, sob a forma de UNIÃO ESTÁVEL, até a data do óbito dele, ocorrido aos 16/11/2008, conforme Certidão de Óbito nº 1502, fl. 195v do livro C-02 de notas do Cartório de Registro Civil e Tabellionato do Distrito de Apoti, Comarca e Município de Glória do Goitá/PE; II - Que até o último momento de suas convivências tiveram dois filhos, Gilmar dos Santos Lira, nascido aos 29/04/1991, conforme Certidão de Nascimento nº 430, fl. 108 do livro A-A-01 do Registro Civil de Glória do Goitá/PE, e Solange dos Santos Lira, nascida aos 14/06/1992, conforme Certidão de Nascimento nº 431, fl. 108v do livro A-A-01 do Registro Civil de Glória do Goitá/PE, reafirmando que a convivência marital é de conhecimento público, de seus parentes e amigos, não havendo impedimentos legais para essa união, sendo reconhecida dita convivência como entidade familiar na forma do Artigo 1.723 e seguintes do Código Civil Brasileiro; III - Comparecem ao presente ato na qualidade de testemunhas, Sr. Paulo dos Santos Silva, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 6499462-SDS/PE e inscrito no C.P.F./MF sob o nº 064.859.734-27, residente e domiciliado no Sítio Olho D'Água, Glória do Goitá/PE; Sr. Adriano Vicente da Silva, brasileiro, solteiro, maior, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 7108069-SDS/PE e inscrito no C.P.F./MF sob o nº 070.489.354-13, residente e

24
8

domiciliado no Sítio Olho D'Água, Glória do Goitá/PE; advertidas do compromisso de dizer a verdade sob pena de crime de falso testemunho, declarando o seguinte: I - que conhecem a Outorgante e reciprocamente Outorgada, que têm conhecimento e podem afirmar com segurança a veracidade das declarações feitas. Nada mais disseram; IV - Que firma a presente escritura de forma espontânea, sem qualquer condição ou restrição, constrangimento, coação, dolo, malícia ou influência de outrem, para que a mesma produza seus devidos e legais efeitos, responsabilizando-se pela autenticidade das declarações que consubstanciam condições prévias à sua assinatura, dentre as quais a autenticidade das indicações sobre estado civil, nacionalidade, profissão, endereço e identificação. Assim justas, contratadas e convencionadas, me pediram que lhes lavrasse o presente instrumento, o qual depois de lido em voz alta e achado conforme aceitaram, outorgaram e assinam. dou fé. T.S.N.R - R\$ 20,74 e o Fundo de Gratuidade - R\$ 10,37 (Lei nº 11.404/96 adaptada pela Lei nº 12.148/2001). Eu, ROGÉRIO ALVES DA SILVA, Escrevente, o digitei, conferi e assino; dou fé. (a.a.) Irene Severina dos Santos Oliveira. Paulo dos Santos Silva. Adriano Vicente da Silva. SUBSCREVO E ASSINO. Em testemunho (sinal) da verdade. TACIANA BORBA DE LEMOS E SILVA. Substituta. Está conforme o seu original, ao qual me reporto e dou fé. Válido somente com o Selo de Autenticidade e Fiscalização - SELO nº ABO-019130.

Vitória de Santo Antão, 11 de fevereiro de 2009.



TACIANA BORBA DE LEMOS E SILVA
Substituta

95
9

PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 27			
Nr. do Processo	0520069-34.2009.4.05.8300S	Autor	Irene Severina dos Santos Oliveira Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Data de Inclusão	31/08/2009 10:58:36	Réu	INSS
Última alteração	às		
Juiz(a) que validou	José Moreira da Silva Neto		
Sentença	Typo: Tipo A - Fundamentação Individualizada Decisão		
Decisão de Embargos?	☐ Não ☐ Sim		

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos em que proposto pelo INSS e aceito pela parte autora. Em consequência, o INSS concederá o benefício de **Pensão por morte**, no valor de um salário mínimo, e pagará à parte autora **70% dos valores atrasados** compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante a expedição de RPV.

A **DIB** da Pensão por morte será **25/06/2009** (data do requerimento administrativo) e **DIP** será **20/07/2009** (data do ajuizamento da demanda).

Após a implantação do benefício, com o cálculo da RMI concedida, deverão ser calculados os atrasados (**70% do valor apurado entre DIB e DIP**), e expedida a RPV correspondente.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Recife, 31 de agosto de 2009.

José Moreira da Silva Neto
Juiz Federal

14ª Vara-PE

[illegible]



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

DOC-035

27
17/11/08
18:08
52

PERÍCIA TANATOSCÓPICA - N.º 5667 / 08

REQUISITADO POR: 12ª DESEC - VIT. STO. ANTÃO Ofício n.º 1146/08 Data: 16 de Novembro de 2008

ENCAMINHAR PARA : DELEGACIA DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, às 09:00 horas do dia 17 de novembro de 2008, na Seção de Exames Tanatoscópicos, procedeu a necropsopia de: JOSÉ VENCESLAU DE LIRA, filho(a) de DAVINO VENCESLAU DE LIRA e SEVERINA JOSEFA DA CONCEIÇÃO de cor parda, de sexo masculino, com cabelos castanhos*, barba feita*, de estado civil NÃO INFORMADO, aparentando a idade de 39 anos, de ** peso, com 165cm de estatura, natural de VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE nacionalidade BRASILEIRA, documento apresentado***, profissão NÃO INFORMADA; vestes LENÇOL DESCARTÁVEL AZUL, CUECA PRETA, sinais particulares:***, local da ocorrência SÍTIO GAMELEIRA, verificou o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

1ª Qual a causa da morte? TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO PRODUZIDO POR INSTRUMENTO CONTUNDENTE.

2ª Qual o instrumento ou o meio que produziu a morte? INSTRUMENTO CONTUNDENTE.

3ª Foi ocasionada pelo emprego de veneno, fogo, explosão, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel ou de que possa resultar perigo comum? NÃO.

*** HISTÓRICO - DESCRIÇÃO - DISCUSSÃO - CONCLUSÃO ***

***HISTÓRICO: O corpo que deu entrada na seção de exames tanatoscópicos no dia 16/11/08 acompanhado de Ofício n.º 1146/08 assinado pelo Bel. Francisco Luiz Paula de Souza que diz: "A vítima, a qual estava conduzindo uma motocicleta MARCA MODELO YAMAHA 125CC, colidiu com outra motocicleta, vindo a faltar em virtude do choque". Data do óbito: 16/11/08. VISUM ET REPERTUM: EXAME EXTERNO: Cadáver do sexo masculino, em rigidez, com hipóstases no dorso, midríase parálitica bilateral e opacificação de cômeas. Identificamos tatuagem em pectoral esquerdo ("Santa") e no braço direito (águia), e escoriações em face e membro superior direito. Há cicatriz cirúrgica antiga abdominal e identificamos solução de continuidade em couro cabeludo (região temporal direita). Realizada a documentação dactiloscópica. EXAME INTERNO: Realizada a abertura da cabeça por incisão bimaioidea e rebatimento do couro cabeludo, onde identificamos extensa fratura irregular na região temporal direita. Após craniotomia circular evidenciamos hemorragia subaracnóidea difusa e fratura da base média. Realizada a abertura do tronco por incisão mentopubiana com retirada do plastrão condroesternal: órgãos topograficamente localizados sem alterações de interesse médico-legal. Não realizamos a coleta de vísceras para exame toxicológico devido a não realização deste exame por motivos técnicos no Laboratório do IML. CONCLUSÃO: O presente caso trata-se de óbito devido a traumatismo crânio-encefálico produzido por instrumento contundente. Causa jurídica: Acidente. Lido e achado correto o médico legista que assina Dr(ª). ADRIANA GOMES FERREIRA - CRM 11160

Adriana
Perito
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL
ANTÔNIO PERSIVO CUNHA
Chefe do Laboratório
ESTADO DE PERNAMBUCO
Cidade de Recife

Dig. GP/TA1



29
29

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

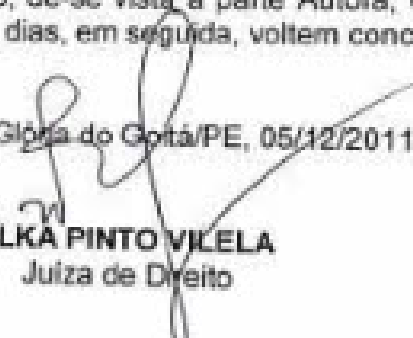
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá/PE.

Proc. nº 0000836-32.2011.8.17.1590

DESPACHO:

- 1) Recebo a inicial, vez que preenchidos os requisitos à luz dos arts. 282, e seguintes do CPC;
- 2) Defiro o pedido de Justiça Gratuita, declaração realizada sob as penas legais, com fulcro na Lei nº 1.060/50 (fl. 18);
- 3) Cite-se, com as advertências legais;
- 4) Não sendo contestada a ação, voltem conclusos. Advindo contestação, dê-se vista a parte Autora, em réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias, em seguida, voltem conclusos.

Glória do Goitá/PE, 05/12/2011.


WILKA PINTO VILELA
Juíza de Direito



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho
Trav. Santos Pass, s/n, Centro, Glória do Goitá/PE CEP:
55620000 - Telefone: (81)3658.1277

Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Expediente nº: 2011.0867.005960

CARTA PRECATÓRIA

JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0000836-32.2011.8.17.0650

Classe: Ação de Cobrança

Partes:

Requerente: Irene Severina dos Santos Oliveira

Defensor Público: Malebranche Marcelo de C. Magalhães

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Objeto: EFETUE A CITAÇÃO da(s) pessoa(s) e seguir relacionada(s) para, no prazo de 15 dias, responder(em) aos termos da Ação em epígrafe, conforme despacho prolatado e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, contados a partir da juntado deste ao processo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Local da Dilação:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na pessoa de seu representante legal-
Rua Senador Dantas, nº 54, 5º Andar, Centro, RJ

A Doutora Ana Carolina Avelar Diniz, Juíza de Direito em exercício cumulativo da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER

Ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de RIO DE JANEIRO/RJ que, do processo acima indicado, foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito.

Eu, Elvise Rodrigues da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Glória do Goitá (PE), 15/12/2011


Odelane Cipriano da Silva
Chefe de Secretaria


Ana Carolina Avelar Diniz
Juíza de Direito em exercício cumulativo

EST. OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO
FOI ENVIADO PELO CORREIO NESTA
DATA 22/12/11 CONFORME AR N

GLÓRIA DO GOITÁ SEC DO FÓRUM

JUNTADA

Nesta data, procedo a juntar aos presentes autos

processos WBO de AK

Exp. 2011. 0867. 0059 60

Do que consta, na este termo.

Em _____ em 13 de 01 de 20 12

Assinatura 

RECEBIMOS
AVIS CN07

R.M. 42436099

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

h : h

FORN. GLÓRIA DO GOITÁ

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ / PE

ENDEREÇO / ENDREUILLAGE / ADRESSE

Secreteria Judicial do Fórum
Av. Rui Barbosa, n.º 250 - Centro

CIDADE / LOCALITE

GLÓRIA DO GOITÁ / PE

BRASIL

CEP: 55020-000

15-Jan-2012-14:22-004795-1/

Handwritten signature and date 15/01/2012



Destinatário:

Proc. Deprecante: 836322011817050

Proc. Deprecado : 0012664-41.2012.8.19.0001

Ao Juízo de Direito da Cartório da Vara Única
COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE
TRAVESSA SANTOS PAES S/N FORUM -
- Glória do Goitá - PE
55620-000

Remetente:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Distribuição da Capital
Av. Erasmo Braga, 115 Lamina II - 2º And. - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.020-903

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 20-Jan-2012 14:17:00016-1/1

Senhor Escrivão,

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2012.

Informo a V. Sa. que a Carta Precatória expedida por esse Juízo, em que são partes IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A, processo número 836322011817050, foi registrada sob o número 0012664-41.2012.8.19.0001 e distribuída em 12/01/2012 ao Juízo de Direito do(a) 13ª Vara Cível.

Atenciosamente,

Carlos Marcelo Lopes Esposto - Responsável pelo Expediente

Obs: Favor mencionar número da Precatória para qualquer informação.

Avaliado em _____
 Destinação Final:
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em _____



CÓDIGO DE BARRAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0012664 – 41.2012.8.19.0001

Comarca da Capital
 Cartório da 13ª Vara Cível

836-32.2012

[SOLANGEA]



T.J.C.R.J.

0012664-41.2012.8.19.0001

12/01/2012 - 17:28

4º Ofício Reg
 Sort.

Cartório da 13ª Vara Cível - Cível

Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais

Proc. nº: 836322011817050 de COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE (Cartório da Vara Única)

Reque: IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Adv:

Reque:

Adv:

SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

JUIZ: Dr.

Etiqueta PESSOA IDOSA

COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: ____ / ____ / ____

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☒ NÃO ☐



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Fórum Dr. Manoel Pessoa da Lima Filho
Trav. Santos Pees, s/n, Centro, Glória do Goitá-PE CEP:
55620000 - Telefone: (081)3658.1277

02
34
8
JAN 2012

Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Expediente nº.: 2011.0867.005960

CARTA PRECATÓRIA
JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0000836-32.2011.8.17.0650
Classe: Ação de Cobrança

Partes:

Requerente: Irano Severina dos Santos Oliveira
Defensor Público: Malebranche Marcelo de C. Magalhães
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Objeto: EFETUE A CITAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para, no prazo de 15 dias, responder(em) aos termos da Ação em epígrafe, conforme despacho prolatado e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, contados a partir da juntado deste ao processo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 265, c/c o art. 319, do CPC).

Local da Diligência:

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na pessoa de seu representante legal-
Rua Senador Dantas, nº 54, 5º Andar, Centro, RJ

A Doutora Ana Carolina Avellar Diniz, Juíza de Direito em exercício cumulativo da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER

Ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de RIO DE JANEIRO/RJ que, do processo acima indicado, foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito.

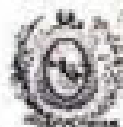
Eu, Eliude Rodrigues da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Glória do Goitá (PE), 15/12/2011

Odeirane Cipriano da Silva
Chefe de Secretaria

Ana Carolina Avellar Diniz
Juíza de Direito em exercício cumulativo

508612664-41.2012.8.17.0001 Serf 1201121721 CNB3 21848



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Julzo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá/PE.

Proc. nº 0000836-32.2011.8.17.1590

DESPACHO:

- 1) Recebo a inicial, vez que preenchidos os requisitos à luz dos arts. 282, e seguintes do CPC;
- 2) Defiro o pedido de Justiça Gratuita, declaração realizada sob as penas legais, com fulcro na Lei nº 1.060/50 (fl. 18);
- 3) Cite-se, com as advertências legais;
- 4) Não sendo contestada a ação, voltem conclusos. Advindo contestação, dê-se vista a parte Autora, em réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias, em seguida, voltem conclusos.

Glória do Goitá/PE, 05/12/2011.

WILKA PINTO VILELA
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CENTRAL DE AUTUAÇÃO
SERVIÇO DE AUTUAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA
CERTIDÃO

04
36
19

Certifico que a presente Carta Precatória foi registrada no sistema de informática sob o número:

0012664-41.2012.8.19.0001

☒ O local da diligência está abrangido na competência funcional/territorial do Foro Central.

☐ Trata-se de antecipação de tutela/liminar.

☐ Há pedido de prioridade na tramitação em razão da idade ou necessidade especial.

☐ Reanulação ou redistribuição.

☐ Deprecata não foi devidamente instruída (art. 387 do CPC).

DEPRECATA VEIO ACOMPANHADA DA CÓPIA DA:

☒ petição inicial; ☐ procuração; ☐ GRERJ ☒ despacho que deferiu a gratuidade de justiça; ☐ certidão do escrivão/RE quanto ao recolhimento das custas; ☐ tantas cópias quantas se fizerem necessárias para contrafe; ☐ faltando ____ cópias.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS

☐ As custas da Carta Precatória foram devidamente recolhidas.

☐ Carta Precatória oriunda de processos falimentares (art. 29 da Lei Estadual nº 1335/99).

☐ Taxa Judiciária mínima recolhida por requerente em deprecata oriunda de outro Estado.

☐ Cópia da declaração de reciprocidade (art. 193/2004).

☐ Dispensa da declaração de reciprocidade (art. 186/2006 - municípios conveniados).

☐ Trata-se de diligência do Juízo deprecante.

☐ Certidão de pagamento das custas e taxa ao final/parcelamento.

☒ Deprecata é beneficiária de gratuidade de justiça.

☐ Iento conforme art. 17/18 da Lei 3350/99.

☐ Cópia do GRERJ sem informação de pagamento.

☐ Custas e taxa conforme art. 24 da Lei 3350/99 (pagamento ao final).

FORAM RECOLHIDAS ERRONEAMENTE:

Atos dos Escrivães - conta 1102-3

Resto recolher: R\$

(recolhido maior) ☐

Atos dos Oficiais de Justiça - conta 1107-2

Resto recolher: R\$

(recolhido maior) ☐

Avaliação Prévia - conta 1114-8

Resto recolher: R\$

(recolhido maior) ☐

Porte de Remessa e Retorno - conta 1104-9

Resto recolher: R\$

(recolhido maior) ☐

CAARJ - conta 2001-6

Resto recolher: R\$

(recolhido maior) ☐

Registro/Baixa - conta 6002-02696-8

Resto recolher: R\$

(recolhido maior) ☐

FETJ - conta 6002-05926-6

Resto recolher: R\$

(recolhido maior) ☐

Taxa Judiciária * - conta 2101-4

Resto recolher: R\$

(recolhido maior) ☐

FUNPERJ - conta 6002-25174-9

Resto recolher: R\$

(recolhido maior) ☐

FUNDPERJ - conta 5673-00124-3

Resto recolher: R\$

(recolhido maior) ☐

* (mínimo por representante oriundo de outro Estado)

GRERJ nº:

vinculada ao processo nº:

Art. 26 - A da Consolidação Normativa Judicial (incluída pelo Provimento CGJ nº 49 de 12/07/2011) § 2º - Em caso de eventual necessidade, a complementação ou retificação do cálculo de custas e das demais informadas na certidão deverão ser feitas pela própria serventia judicial, sendo vedado em qualquer hipótese a devolução da petição inicial à Central de Autuação.

Certifico que procedi à devida autuação, obedecendo às disposições do art. 187 da Consolidação Normativa Judicial.

Rio de Janeiro 17 de Janeiro de 2012
[Assinatura] (nome e matrícula)



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 13ª Vara Cível

Erasmio Braga, 115 sala 311 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2586-2207 e-mail:
cap13vciv@tj.jus.br

05
Fla. 37

Processo: 0012664-41.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais

Requerente: IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ledir Dias de Araujo

Em 18/01/2012

Despacho

Cumpra-se. Após, dê-se baixa e devolva-se.

Rio de Janeiro, 18/01/2012.

Ledir Dias de Araujo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ledir Dias de Araujo

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 13ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 311 DCEP- 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2588-2207 e-mail:
cap13civl@tj.rj.gov.br

06
38
19

172/2012/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Nº: 0012664-41.2012.8.19.0001 Distribuição: 12/01/2012
Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais
Requerente: IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

Citado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A, na pessoa de seu representante

Local da Diligência: Rua Senador Dantas nº 64/5º Andar-CEP: 20031-205-Centro- Rio de Janeiro/RJ

Prazo para Resposta: 15 dias da juntada do mandado.

Finalidade: CITAÇÃO

Despacho: Cumpra-se. Após, dê-se baixa e devolva-se.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) Ledir Dias de Araujo, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à CITAÇÃO da parte ré para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, _____ Cristina da Silva Novais - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/30778, digitei e conferi. E eu, _____ Fabiano Alberto Conde Carvalho Falbo de Oliveira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25222, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2012

Ledir Dias de Araujo
Juiz de Direito

Resultado do mandado:

☐ POSITIVO	☐ NEGATIVO DEFINITIVO	☐ PARCIALMENTE CUMPRIDO
☐ NEGATIVO	☐ DEVOLVIDO IRREGULAR	☐ NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
☐ CANCELADO	☐ CUMPRIDO COM RESSALVA	☐ NEGATIVO PERICULOSIDADE

Certifico que expedi:

☐ Ofício(s)

☒ Mandado

☐ Carta Precatória

Rio de Janeiro, 31 de 01 de 2012



Assinatura válida
Assinado por LIDER DIAS DE ARAUJO 10487
em 17/02/2012 14:47:31 Local: TJRJ

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Carterio da 13ª Vara Cível
Praça Braga, 116 sala 311 DCEP: 20030-900 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2207 e-mail:
cap13civ@tj.jus.br

MANDADO Nº 2012/ 8481
DATA DE CADASTRO: 07/02/2012
OFICIAL: Flora

172/2012/MND

MANDADO DE CITAÇÃO

Processo Nº: 0012664-41.2012.3.19.0001 Distribuição: 12/01/2012
Classe/Assunto: Carta Precatória - CPC - Citação / Atos Processuais
Requerente: IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A

Citado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A, na pessoa de seu representante

Local da Diligência: Rua Senador Dantas nº 545º Andar-CEP: 20031-205-Centro- Rio de Janeiro/RJ

Prazo para Resposta: 15 dias da juntada do mandado.

Finalidade: CITAÇÃO

Despacho: Cumpra-se. Após, dê-se baixa e devolva-se.

O MM. Juiz de Direito, Dr(a) Ledir Dias de Araujo, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, dirija-se ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e sendo aí proceda à CITAÇÃO da parte ré para responder à mencionada ação, fazendo-lhe, outrossim, a advertência de que, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na petição inicial, cuja cópia segue em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, Gislaine da Silva Novais - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/30779, digital e conferi. E eu, Fabiano Alberto Conde Carvalho Filho de Oliveira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25222, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 2012

Ledir Dias de Araujo
Juiz de Direito

Resultado do mandado:

☒ POSITIVO	☐ NEGATIVO DEFINITIVO	☐ PARCIALMENTE CUMPRIDO
☐ NEGATIVO	☐ DEVOLVIDO IRREGULAR	☐ NEGATIVO INERDIA DA PARTE
☐ CANCELADO	☐ CUMPRIDO COM RESSALVA	☐ NEGATIVO PERICULOSIDADE

Juntada diante de:

☐ Ar
☐ Carta Precatória
☒ Mandado
Rio de Janeiro, 33 de 02 de 2012.

☐ Ofício
☐ Petição
☐ Outros

01/32349

Fl

Recebido em 02/02/12
Julio Cesar de Azevedo Faria
Contratado Judicial
046/25 63 353



**CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DAS VARAS CÍVEIS DA
COMARCA DA CAPITAL**

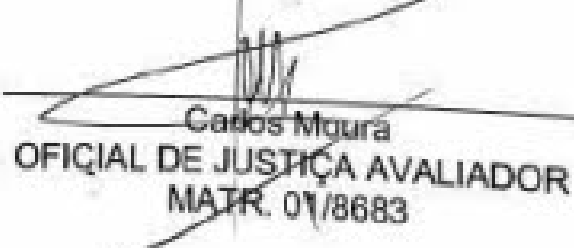
JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº: 0012664-41.2012.8.19.0001

CERTIDÃO POSITIVA

Certifico que, em cumprimento do mandado anexo, do MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível às 13h01min, eu, Oficial de Justiça Avaliador, dirigi-me à Rua Senador Dantas, n.º 74, 14.º andar - Centro e, após preenchidas as formalidades legais, **CITEI** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, na pessoa do Dr. Júlio César de Azevedo Faria, que após ouvir a leitura do mandado, recebeu a contrafé, que lhe ofereci e exarou o ciente. Dou fé.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2012.


Carlos Moura
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATR. 01/8683

41
8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá
Forum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho - AV Rui Barbosa, 250 - Centro
Glória do Goitá/PE CEP: 55620000 Telefone: (081)3658 1277 - Email:

CERTIDÃO

Processo nº: 0000836-32.2011.8.17.0650
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2012.0867.001782

Eu, Oderlane Cipriano da Silva, Chefe de Secretaria, em virtude de lei,
etc.....

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que tenha
havido contestação ao presente feito.

Dou fé.

Glória do Goitá (PE). Aos vinte e três dias do mes de março do ano de dois mil e
doze (23.03.2012)


Oderlane Cipriano da Silva
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000836-32.2011.8.17.0650 Outros Ord

CGJPE

FLS.
Vara única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá.

Do que para constar, lavrei este termo.

Glória do Goitá, 26 de março de 2012.


Oderlane Cipriano da Silva
Chefe de Secretaria

44
28

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO
DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GLÓRIA DO
GOITÁ/PERNAMBUCO.

Autor: Irene Severina dos Santos Oliveira
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Ação: COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
Objeto: **Juntar Documentos e Requerimento de Prolatação de Sentença.**

Processo nº 000836-32.2011.8.17.1590

IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em epígrafe, que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, também devidamente qualificada, vem *mui* respeitosamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, através de seu advogado Infra-assinado com arrimo na Lei Adjetiva, para PEDIR E REQUERER seja JUNTADO aos autos 3 (três) laudas de documentos.

Requer, outrossim, tendo em vista a inércia da empresa Ré em não se pronunciar a respeito da Citação, posto que não apresentou sua contestação, seja lhe aplicado os efeitos da revelia e prolatada a Sentença.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE., 14 de Novembro de 2012.


Malebranche Marcelo de Carvalho Magalhães.
OAB/PE 26.338.



PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ
Foro Dr. Manoel Pessoa de Lira Filho

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Expediente nº 2012. 0867.006614

Dados do Processo:

Ação de Retificação de Registro Público

Processo n. 0000835-47.2011.8.17.0650

Partes:

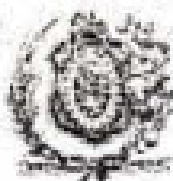
Requerente: IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Em 30 (trinta) de outubro de 2012, às 11h00min na Sala das Audiências desta Comarca, onde presente se encontrava o Dr. ROBERTO JORDÃO DE VASCONCELOS, Juiz de Direito desta Comarca de Glória do Goitá. Ordenou o Exmo. Juiz de Direito, que declarasse aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, da ação acima indicada, e apregoasse as partes o que foi feito, tendo sido constatada a presença da Requerente, acompanhada de seu advogado. Presente o Representante do MP, Dr. FRANCISCO ASSIS DA SILVA. Aberta a audiência, o MM. Juiz deferiu requerimento de juntada de cópias das certidões de nascimento dos filhos do Requerente com o falecido, onde comprova o estado de convivência marital. Em seguida, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra ao Representante do Ministério Público que pleiteou a procedência do pedido para constar as retificações pretendidas na inicial, nos termos do art. 109, da Lei nº 6.015/77, com renúncia do prazo recursal. Em seguida, passou o MM. Juiz de Direito a proferir a seguinte SENTENÇA 2012/00: EMENTA: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE CERTIDÃO DE ÓBITO - Pedido instruído com prova documental satisfatória - Parecer Ministerial favorável - PROCEDÊNCIA. Comprovada erro no assentamento de óbito, é de se deferir suprimimento requestado. Inteligência do art. 109, da lei 6.015/73. Vistos etc. IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado devidamente constituído, requereu A RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DE ÓBITO de seu esposo, amparada no artigo 109, da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para que seja corrigido o nome da declarante do óbito para IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, ao invés DE IRENE SEVERINA DOS SANTOS, bem como seja corrigida na parte das observações o nome da pessoa com a qual convivia maritalmente para o nome da Autora, conforme verificado erro evidente. Designada audiência de instrução e julgamento, verificou o MM. Juiz que a prova documental era suficiente para o desate da controvérsia bastando a juntada das certidões de nascimento dos filhos do casal, o que fora feito na presente data. Com a palavra o Douto Representante do Ministério Público OPINOU pelo deferimento. Relatados. DECIDO. O pedido encontra amparo legal na Lei 6.015/73. A autora logrou provar os termos da inicial pelos documentos acostados aos autos. Pela análise dos documentos amealhados aos autos, vê-se que realmente quando do assento de óbito o Oficial Cartorário grafou erroneamente o nome da declarante, bem como o nome da pessoa que vivia maritalmente com o falecido, acrescentando o nome patronímico do mesmo ao da Requerente, o que faz com que este Juízo tenha plena convicção que de fato houve erro quanto da lavratura do registro de óbito de seu companheiro. Assim, a prova constante dos autos é suficiente para autorizar a retificação pretendida. De resto, o Ministério Público concordou com a procedência do pedido face a prova carreada aos autos, pelo que acato a pretensão da Requerente. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 109, da Lei Registral, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO RETIFICATIVO e, em consequência, determino que se proceda a retificação na Certidão de Óbito de JOSÉ VENCESLAU DE LIRA, constante dos autos, para que ali fique constando como declarante a pessoa de IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, e como pessoa que convivia

Trav. Santos Paes, s/n - Centro - Glória do Goitá - PE / CEP: 55.620-000

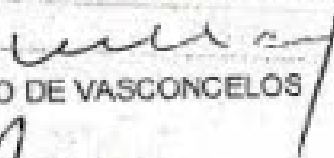
Fone/Fax: (81) 3658-1277

e-mail: unica.gloriadegoita@tjpe.jus.br



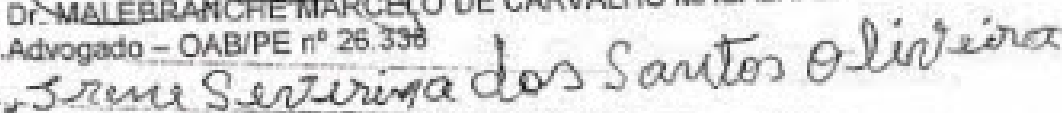
PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ
Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho

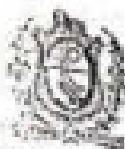
maritalmente com aquele, a mesma Requerente. A parte Autora renuncia ao prazo recursal, bem como o Representante do Ministério Público. Expeça-se o competente mandado. Em seguida, arquivar-se com baixa. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Nada mais havendo a constar, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo de audiência, que depois de lido e achado, segue devidamente assinado. Eu Vanessa Pereira de Sousa, digitei e submeti a conferência da Chefe de Secretaria.


Dr. ROBERTO JORDÃO DE VASCONCELOS
Juiz de Direito


Dr. FRANCISCO ASSIS DA SILVA
Promotor de Justiça


Dr. MALEBRANCHE MARCELO DE CARVALHO MAGALHÃES
Advogado - OAB/PE nº 26.338


IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Requerente



46
9

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ
(Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho)
Trav. Santos Paes, s/n, Centro, CEP: 55.620-000 – Fone/Fax: (81) 3658.1277

MANDADO DE RETIFICAÇÃO nº 2012.0867.006617

JUSTIÇA GRATUITA.

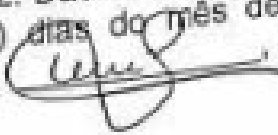
Processo nº 0000835-47.2011.8.17.0650

REGISTRO Nº: 1502

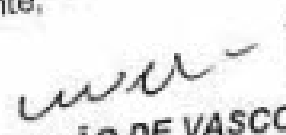
FL Nº: 195 V

LIVRO Nº: C-02

O Doutor Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito nesta Vara Única da Comarca de Glória do Goitá, tendo em vista a Sentença de fl. 18, datada de 30/10/2012, que teve seu trânsito em julgado em 30/10/2012, prolatada nos autos do processo em epígrafe tendo como requerente Irene Severina dos Santos Oliveira.

MANDA o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil da Cidade de Glória do Goitá/PE, ou quem suas vezes fizer, que, em cumprimento a este MANDADO e de conformidade com a sentença de fl. 18, cuja cópia segue anexa como parte integrante deste, proceda à margem da CERTIDÃO DE ÓBITO acima mencionada a necessária averbação para que do mesmo fique constando que, em virtude de sentença proferida por este Juízo, foi autorizada a inscrição no referido registro, para que seja retificado o nome da declarante do óbito para **IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA**, ao invés de **IRENE SEVERINA DOS SANTOS**, bem como seja corrigida na parte das observações o nome da pessoa com a qual vivia maritalmente para o nome da autora, conforme verificado erro evidente. Emolumentos dispensados em face da assistência judiciária gratuita. **CUMPRASE.** Mantendo-se os demais termos ali constantes inalterados, observando-se o artigo 109 e seguintes da Lei 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973, de Registro Público e da Lei 8560/92. Dado e passado nesta cidade de Glória do Goitá, Estado de Pernambuco, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Eliude Rodrigues da Silva, digitei. Eu, , Odeirane Cipriano da Silva, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Atenciosamente,


ROBERTO JORDÃO DE VASCONCELOS
Juiz de Direito

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOSÉ VENCESLAU DE LIRA

MATRÍCULA:

1300210155 2008 3 00002 195 0001502 55

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
e Tabelionato do 2º Distrito de Apodi
CPF: 10.214.114/0001-87
Rua Ovídio Silva, s/nº - Distrito de Apodi
Goitá do Góia - PE
Rilton Gomes Feitosa - Oficial em Exercício

SEXO

COR

ESTADO CIVIL

Masculino Parda solteiro

DATA DE NASCIMENTO

quatorze de novembro de mil novecentos e sessenta e nove (14/11/1969)

DOMICÍLIO/RESIDÊNCIA

Vitório Olho D'Água, Glória do Goitá.

NATURALIDADE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

ELEITOR

Vitória do Santo Antônio - PE Certidão de Nascimento, RG, CPF, ***

FILIAÇÃO

Davino Venceslau de Lira e Severina Josefa da Conceição

DATA E HORA DE FALECIMENTO

dezessete de novembro de dois mil e oito 16 11 2008 **: ** HS

LOCAL DE FALECIMENTO

Em Hospital desta cidade.

CAUSA MORTE

Traumatismo crânio-encefálico produzido por instrumento contundente

SÉPULTAMENTO

CARTÓRIO DE CASAMENTO

Cemitério Santo Urbano de Glória do Goitá - PE

NOME DO CONJUGE

DECLARANTE

Irene Severina dos Santos Oliveira

FILHOS (NOME/IDADE)

Deixa três (03) filhos (Gilmair, Solange e José) todos maiores de idade.

NOME DO MÉDICO

CRM

DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO VIVO

D^{ra}. Adriana Gomes Ferreira 11.160 12308853-6

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

Registro de óbito nº 1.502, fls. 195v, Livro C-02.
Certidão de Nascimento nº 1.657, fls. 60, Livro A-14 deste Cartório, CPF nº 695.416.124-15. Vivia maritalmente com Irene Severina dos Santos Oliveira há 18 anos.

Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato do Distrito de Apodi - Glória do Goitá - PE
RILTON GOMES FEITOSA - OFICIAL
Rua Ovídio Silva, s/nº
CEP - 55.625-000

O conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou fé.

Apodi, 08 de Novembro de 2012.

Rilton Gomes Feitosa
Oficial



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca da Glória do Goitá/PE

Proc. nº 0000836-32.2011.8.17.0650

DESPACHO:

R.H.

1. Decreto a revelia da parte Ré, ante a ausência de defesa.
2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de acordo para o dia 04/01/12 às 09 h00 min.
3. Intimem-se.
4. Providências necessárias.

Glória do Goitá/PE, 07/12/2012.


ROBERTO JORDÃO DE VASCONCELOS
Juiz de Direito

191-816291

80
1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Seito
João Paulo Martins
Joselaine Moura Figueiredo
Nicole Viana Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Renato Roberto

Omar da Silva Aguiar
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn L. Castilho Arevalo
Gabrielle Guimarães de Sousa
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alexandro Modolo

Amendo de Oliveira M. José
Nolanda Fraga Telles
Juliana Justo de Oliveira
Taina Mary Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Rianessa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michelle Carvalho de Silva de Sousa

Darlan Alves Assis
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Telles da Chagas
Lidiane de Silva Ervas
Cristiane R. Soulier Fiori
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GLORIA
DO GOITA / PE.

Processo n.º 00008363220118170650.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada
nos autos da ação em epigrafe, neste ato representada por
seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **IRENE SEVERINA DOS
SANTOS OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença
de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para
que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações
expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**,
inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a
Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro
/RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 e 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3263-5600 FAX: 21-3263-5622/3263-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

2013.000.000014 03-01-2013 11:05:13M2 0014

62
Jo
7
1
9

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS.

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, sem reserva, todos os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo 00008363220118170650, que lhe move IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, perante o juízo da ÚNICA VARA ÚNICA DE GLORIA DO GOITA/ PE.

504 9/1

GLORIA DO GOITA, 28 de novembro de 2012.


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (21) (21) 3171-4360
Fax: (21) (21) 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj. 43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511) 2171-4350

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: (51) (51) 3085-3126 / 3226
Fax: (51) (51) 3085-0626



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ
Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho
Travessa Santos Paes, s/nº, Centro, 55620-000 – Fone 3658.1277.

Proc. nº 0000836-32.2011.8.17.0650
Expediente nº 2013.0867.003520

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que considerando que os dias de comparecimento da MM. Juíza de Direito, Drª. Ana Carolina Avellar Diniz, na presente Comarca, é somente nos dias de quarta-feira, redesigno a presente audiência para o dia 03/07/2013, às 09h00min. Glória do Goitá/PE, 15 de maio de 2013.

ODERLANE CIPRIANO DA SILVA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2013.0867.003587

Processo nº: 0000836-32.2011.8.17.0650

Classe: Ação de Cobrança

Requerente: Irene Severina dos Santos Oliveira

Advogado: Dr. Malebranche Marcelo de Carvalho Magalhães OAB/PE n. 12.359

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

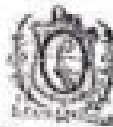
Advogado: Dr. João Alves Barbosa Filho OAB/PE n. 4248

FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados devidamente intimados da audiência de Conciliação marcada para o dia 03/07/2013 às 09h:00min, na Sala de Audiências deste Juízo.

Glória do Góia, 27 de maio de 2013.

Oderlane Cíplano da Silva
Chefe de Secretaria

Ana Carolina Avellar Diniz
Juíza de Direito em exercício cumulativo



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ
SECRETARIA JUDICIAL

Certidão nº 2013.0867.003626

CERTIDÃO

CERTIFICO que, no dia 28/05/2013, foi publicado no Sistema Diário da Justiça Eletrônico – DJE (Edição nº 99/2013), o Edital de Intimação nº 2013.0867.003557 (fl. retro). O certificado é verdade. Dou fé. Glória do Goitá, 28 de maio de 2013.

Oderlane Cipriano da Silva
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fábio João Solto

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). FABIO JOSE DE ALMEIDA LIMA, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº OAB/PE15948, com escritório profissional à AV. DOM JOÃO COSTA, N.1212, LIVRAMENTO, Vitória de Santo Antão/PE, os poderes que me foram outorgados por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, nos autos (Processo Nº 8363220118170650) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Glória do Góitá-PE.

Recife/PE, 02 de Julho de 2013


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 09.248.608/0001-04, com sede à RUA SENADOR DANTAS, 74 5 ANDAR, CENTRO, Rio de Janeiro/RJ, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) LUCAS QUENTAL LIMA, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 68.484.68 podendo representar a outorgante na <<audiência>> designada para o dia 03/07/2013, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 8363220118170650) promovida por IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA contra SEGURADORA LIDER DOS CONS.DPVAT, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Glória do Goitá-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, tirar fotocópias, retirar autos, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 02 de Julho de 2013


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA GLÓRIA DO GOITÁ
FÓRUM DR. MANDEL PESSOA DE LUNA FILHO
Trav. Santos Pass, s/n - Centro - CEP: 55.620-000 - Fone/Fax: 3658.1277
e-mail: vunica.gloriadogoita@tje-pe.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Expediente nº 2013.0867.004562

Dados do Processo

AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS
MORAIS E MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT nº 0000836-32.2011.17.0650

Requerente: IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos 03 (três) dias do mês de julho do ano de 2013 (dois mil e treze), às 09h45min na sala de audiências deste Juízo, no Edif. do Fórum local, presente a Dr.^a ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ, Juíza de Direito em exercício cumulativo, presente a Requerente, devidamente acompanhada de seu advogado, Dr. MALEBRANCHE MARCELO DE CARVALHO MAGALHÃES - OAB/PE nº 26.338, presente o acadêmico do curso de Direito PAULIRAN LEITE SANTOS - OAB/PE nº 10.226-E, presente a Requerida, na pessoa de seu preposto LUCAS QUENTAL LIMA (portador do RG nº 6.848.468) e advogado, o Dr. FABIO JOSÉ DE ALMEIDA LIMA - OAB/PE nº 15.948. Instalada a audiência, a parte Autora desistiu dos pedidos de indenização por danos morais e materiais, restringindo o pedido apenas ao pagamento do seguro DPVAT, com os acréscimos legais. Em seguida, tentada a conciliação, não se obteve êxito. Foi apresentada contestação. DELIBERAÇÃO: fica a parte autora intimada para apresentar réplica no prazo legal, desde já autorizada a retirada dos autos. Nada mais havendo, foi determinada pela MM. Juíza de Direito o encerramento da presente audiência, que, lida pelos presentes e achada conforme, segue com suas firmas. Eu, _____, (Vanessa Pereira/Assessora do Magistrado) digitei e subscrevi.

ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ

Juíza de Direito
(em exercício cumulativo)

MALEBRANCHE MARCELO DE CARVALHO MAGALHÃES

Advogado - OAB/PE nº 26.338

FABIO JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Advogado - OAB/PE nº 15.948

Requerente: Irene Severina dos Santos Oliveira

Preposto: Lucas Quental Lima

Acadêmico: Pauliran Leite Santos OAB/PE 10.226-E

15948

Processo nº 0000836-32.2011.8.17.0650

57
91

CARLOS MAPRA DE LART
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CÍVIL DO GOIÁ - PE

Processo n.º: 00008363220118179650

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5ª andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, que lhe move IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, por seus advogados que esta subscrevem, vem, com fulcro nos artigos 297 e seguintes do Código de Processo Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

conforme as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceito o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos autos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

Rua Rio Branco, 85 - 4º, 1º e 2º andares
70000-000 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: (21) 2121.1111 e 2121.1112
Fax: (21) 2121.1111 e 2121.1112
www.carloslart.com

Rua Liberdade, 201 - 1º andar, 1-11
04000-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (11) 2121.1111 e 2121.1112
Fax: (11) 2121.1111 e 2121.1112

Rua Mariz de Faria, 227 - sala 101 e 102
04000-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: (11) 2121.1111 e 2121.1112
Fax: (11) 2121.1111 e 2121.1112

07/08/2019

57

445

46

CARLOS MAFFA DE LART
ADVOGADO
DOUTOR

Na petição inicial, a autora afirma ser beneficiária do seguro obrigatório - DPVAT, em virtude de SER PAI ter sido vítima de um suposto acidente de trânsito ocorrido em 16/11/2008.

Diante de tal fato, pede a condenação da ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 13.500,00, a título de seguro DPVAT e R\$ 100.000,00 de danos morais e materiais.

No entanto, a parte autora não anexou aos autos a documentação necessária para concessão do seguro, qual seja, a certidão de óbito do sinistrado, o boletim de ocorrência e a comprovação de da condição de única beneficiária, haja vista que respeta a integralidade do seguro.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora se insurge contra resposta negativa de pagamento de indenização securitária, porém não traz aos autos qualquer prova de suas alegações, TAMPOCO ALGUMA COMPROVANTE DE NEGATIVA DE PAGAMENTO QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DA PRESENTE CAUSA.

O E. Poder Judiciário, já asseverado por natureza, haja vista a relevância do serviço que presta à sociedade, bem como por sua exclusiva competência para fazê-lo, não pode ser objeto de demandas desnecessárias, sem que haja a real necessidade de sua soberana intervenção.

Inaceitável a distribuição de ações em que a parte autora julgue conveniente a prestação jurisdicional ou tenham o propósito de afetar o réu, quando estava apta a buscar obter o mesmo resultado por seus próprios meios e sem sofrer qualquer resistência.

A prestação jurisdicional deve ser efetivamente necessária e imprescindível ao destino da pessoa, uma vez que uma lide constitui o extremo do conflito humano, sendo o Poder Judiciário a última saída para os jurisdicionados.

Essa é o entendimento do insigne processualista Vicente Greco Filho:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?"

Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou

Dr. Carlos Maffa de Lart - OAB/SP nº 17.477
Ocupação: Advogado - OAB/SP nº 17.477
Tel.: (11) 3031-1111 / 3031-1112
Fax: (11) 3031-1113 / 3031-1114
www.carloslart.com

Dr. Carlos Maffa de Lart - OAB/SP nº 17.477
Ocupação: Advogado - OAB/SP nº 17.477
Tel.: (11) 3031-1111 / 3031-1112
Fax: (11) 3031-1113 / 3031-1114

Dr. Carlos Maffa de Lart - OAB/SP nº 17.477
Ocupação: Advogado - OAB/SP nº 17.477
Tel.: (11) 3031-1111 / 3031-1112
Fax: (11) 3031-1113 / 3031-1114

IMPRESSÃO 00178

59

Scanned by CamScanner

26

CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOGADO

(...)

§ 3º Não se conclui pela inexistência de culpa o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente." (grifo nosso)

A apresentação desses documentos, como se vê, é legítima e obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Diante disso, a ausência de um desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 384, parágrafo único do CPC, caso a parte autora não cause a inicial dentro do prazo a ser anexado por este r. Juiz.

Nesse sentido, traz-se à baila as seguintes jurisprudências:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Insuficiência dos autores com a sentença que julga extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 384, parágrafo único do CPC. Derivado fundamentado na ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste E. Tribunal. Exigências da Lei 5.194/74 que não foram cumpridas pelos pretendidos beneficiários, razão pela qual NÃO SEQUESTRAMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC." (TJRI, Apelação Cível 2018.00129495, Décima Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Sálvy Abreu Biondi)

"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1982. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta a renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC." (TJRI, Apelação Cível 2018.001.19044, Vigésima Câmara Cível, Rel. JUS Des. Cristina Serra Pelajo).

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionarem a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supra citados:

"VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO

AV. Rio Botany, 85 - 1º - 7º andar
Jardim América (Goiânia-GO) - Brasil
tel. (62) 3241-7171-4240
fax (62) 3241-7171-4240
www.cadefraude.com

Rua Liberdade, 250 - conj. 2-4
Jardim Santa Helena - Goiânia
tel. (62) 3241-2270-4240
fax (62) 3241-2270-4240

Rua Marília, 227 - conj. 201 e 202
Jardim XV - Jd. Santa Helena, GO - Brasil
tel. (62) 3241-2244-3044-4544
fax (62) 3241-2244-3044-4544

DPVAT/GOIÂNIA

501

CARLOS MAPRA DE LART
ADVOGADO
CORPO DE BOMBEIROS OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E
COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR
ENUNCIADO PARA O FIM DE ENCIER COMO DOCUMENTOS
INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA ACAO DE CUBRANCA
PARA RECEBIMENTO SEGURO DENTRE OS SEGUINTE
DOCUMENTOS: APRESENTACAO DA VIA ORIGINAL DO BOLETIM
DE OCORRENCIA OU CERTIDAO DO CORPO DE BOMBEIROS,
PRONTUARIO MEDICO E LAUDO MEDICO OFICIAL
ESPECIFICANDO A LESAO SOFRIDA E A EXTENSAO DA
INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZAO,
CONVERTO O PROCESSO EM DILIGENCIA E DETERMINO A
INTIMACAO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL,
PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO
PRONTUARIO MEDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE
OCORRENCIA, BEM COMO LAUDO MEDICO OFICIAL,
ESPECIFICANDO A LESAO SOFRIDA E SUA EXTENSAO, NO
PRAZO D 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARACAO DE
EXTINCAO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE GUARANIA
10 DE MAIO DE 2008. ROZANA FERNANDES AMAPUM, JUZA DE
DIREITO."

III, portanto, a necessidade de apresentacao de toda a documentacao para a correta regulacao do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos na lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Resulta-se à exatidão que tal a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitiu que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, consequentemente, da demonstração da nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Paiva assim se manifesta sobre o tema em exame:

"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nestas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta."

² PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 198.

Dr. Elia Bentes, 15 - R. P. e P. autores,
Endereço: Rua do Lavador, 11 - Itaipava
Tel.: (24) 2411-1111-1111
Fax: (24) 2411-1111-1111
www.elpassos.com

Dr. Elia Bentes, 15 - R. P. e P. autores,
Endereço: Rua do Lavador, 11 - Itaipava
Tel.: (24) 2411-1111-1111
Fax: (24) 2411-1111-1111

Dr. Elia Bentes, 15 - R. P. e P. autores,
Endereço: Rua do Lavador, 11 - Itaipava
Tel.: (24) 2411-1111-1111
Fax: (24) 2411-1111-1111

197

62

9

CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOGADO

Nesse caso, é lícito exigir-se que a parte apresente outras provas capazes de demonstrar de forma inequívoca a ocorrência do sinistro, tal como pelo fato da Registro apresentada apenas inferir a existência de acidente de trânsito, sem apresentar a documentação necessária para a melhor regulação do sinistro.

Desnecessário ressaltar que a Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputada a culpa de provocar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1993, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJERJ, Apelação Cível 2008.001.34409, Sétima Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Crum)

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo determine que a parte autora cumpra a petição inicial, com o intuito de juntar aos autos cópia dos documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo I do CPC.

LEGITIMIDADE ATIVA

A parte autora, afirma ser beneficiária da indenização, alegando que a lei material civil impõe a sua pretensão.

Porém, certo é que pelos documentos acostados na extrínseca, não há comprovação de que a parte autora seja o legítimo beneficiário, ou ainda que tenha recebido quaisquer valores a título de indenização, até porque, de acordo com a Lei nº 6.194/74, vigente à época do fato, rege o seguro DPVAT, estabelece taxativamente a ordem de beneficiários, sendo vejamos:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito direto à vítima na forma que

Av. Rio Grande, 59 - 6º, 7º e 8º andares
Jardim Botânico do Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: (21) 2512-1111 / 2512-4000
Fax: (21) 2512-1111 / 2512-4000
www.riogrande.com

Rua Liberdade, 250 - conj. 7-89
Jardim Botânico Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: (21) 2512-1111 / 2512-4000
Fax: (21) 2512-1111 / 2512-4000

Rua Martins 227 - sala 202 e 203
Jardim Botânico Rio de Janeiro RJ - Brasil
Tel.: (21) 2512-1111 / 2512-4000
Fax: (21) 2512-1111 / 2512-4000

RIOGRADE

62

63

CARLOS MAPA DE LAET
ADVOGADO

despacho a Comissão Nacional de Seguros Privados - SPC/SP

Com isso, para figurarem como beneficiários do Seguro em questão, devem comprovar a sua qualidade de herdeiros, conforme determinação legal, a que, no caso, é impossível de ocorrer, haja vista ausência de comprovação da qualidade de herdeiro, porque não foi acostado aos autos a certidão de óbito da vítima, comprovando que a mesma sofreu, ou se fosse casado, a certidão de óbito do cônjuge que seria o único e legítimo beneficiário.

Na verdade, a parte autora tentou-se completar as partes do Rô, pois sua conduta demonstrada por uma eventual sentença de procedência da ação, o que definitivamente não se espera, acaba criando-lhe um embaraço sem causa, o que é vedado pelo novo Ordenamento Jurídico, bem como, deixando-a mais que manifesta a má-fé.

Tal irregularidade, qual seja, ilegitimidade ativa, tem por consequência a indisponibilidade da Petição Inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, restando o processo anulado pela ausência de um de seus pressupostos de validade positiva.

Diante do exposto, pugna-se pela extinção do presente processo sem julgamento do mérito, de acordo com a previsão das arts. 3º e 267, VI do 329, ambos do CPC.

DA INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL

Antes de mais nada, imperiosa ressaltar que o DPVAT é Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/90, com a finalidade de amparar as VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO OU SEUS BENEFICIÁRIOS em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

Importante esclarecer que o artigo 3º da Lei 6.194/74 prevê que os danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT são morte, invalidez permanente e despesas médicas-hospitalares, sendo certo que, nos casos de invalidez, caso a vítima venha a falecer EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, terá direito ao recebimento de uma indenização correspondente a importância anual prevista nas normas vigentes na data da liquidação do sinistro.

Muito embora a Lei nº 6.194/74 exija para o recebimento do seguro DPVAT alguns poucos documentos, estes são absolutamente imprescindíveis e devem efetivamente comprovar a ocorrência de acidente automobilístico e o seu envolvimento no mesmo.

Desta forma, não há que se cogitar a indenização pleiteada, tendo em vista que, não há colacionada certidão de óbito nem laudo de necropsia aos autos e em momento algum, existe sequer a comprovação da morte e este o acidente de trânsito noticiado.

Ora Excelência, pela simples leitura da inicial, percebe-se ser totalmente descabida a

Dr. Carlos Mapa de Laet - Advogado
Endereço: Rua do Comércio, 123 - Centro
CEP: 01000-000 - São Paulo
Tel.: (11) 3333-4444
Fax: (11) 3333-4444
E-mail: mapa@mapa.com

Dr. Carlos Mapa de Laet - Advogado
Endereço: Rua do Comércio, 123 - Centro
CEP: 01000-000 - São Paulo
Tel.: (11) 3333-4444
Fax: (11) 3333-4444
E-mail: mapa@mapa.com

Dr. Carlos Mapa de Laet - Advogado
Endereço: Rua do Comércio, 123 - Centro
CEP: 01000-000 - São Paulo
Tel.: (11) 3333-4444
Fax: (11) 3333-4444
E-mail: mapa@mapa.com

DPVAT/SP/2023

Dr.

CARLOS MAPPA DE LANT ADVOGADO

pretensão inicial, na medida em que o mesmo busca indenizar danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, no momento em que ingressa em movimento judicial, para pleitear direitos que sobre não existir.

Por essas razões, incide seguinte lei para o pleito inicial ser acolhido por este D. Juiz, pois **NÃO SE PODE DEDUZIR** que a parte ora discutida decorra de acidente de trânsito, pois lei de economia à Lei nº 6.194/74 que dispõe acerca da Segura Obrigatória de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (Segura Obrigatória - DPVAT).

DA FINALIDADE DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

A instituição do seguro obrigatório é uma forma do Estado equilibrar os perigos advindos da modernidade, onde o desenvolvimento não como condição inelutável à vida humana. O trânsito de automóveis é o nome desta sensível opção entre o direito fundamental à vida e o direito à liberdade. Liberdade representada pelo desenvolvimento e pelo movimento entrecruza de cidades, rodovias e em todas as vias de comunicação.

Nesta esteira, a legislação do seguro obrigatório DPVAT condiz ao cumprimento deste dever de, pelo menos, *amenizar* as consequências súbitas pelas vítimas envolvidas em acidente de trânsito.

No caso em tela, percebe-se que não há nenhuma outra vítima envolvida, bem como o acidente não ocorreu em movimento, em *Trânsito*, portanto vincula o presente caso com a matéria de seguro DPVAT, muito menos em via pública, atribuindo uma responsabilidade de indenizar a Ré, fere a finalidade pública da instituição do seguro obrigatório.

Assim, da simples leitura da *exordial*, percebe-se que não há outras vítimas envolvidas no acidente, bem como não há outras vítimas acidentadas, portanto percebemos que falta pressuposto para configuração de acidente de trânsito a fatalidade ocorrida.

É possível que o Autor tenha sofrido um dano irreparável, apesar deste fato não estar devidamente comprovado nos autos, todavia não cabe a Ré *amenizar* este sofrimento.

Será que a aplicação da matéria de seguro DPVAT é a prestação judicial necessária e adequada para o presente caso? Será a Ré a parte legítima para responder por acidente de trânsito? É evidente que não.

Diante do exposto, requer a extinção do processo sem conhecimento do mérito, uma vez que a parte Ré não deve ser responsabilizada por uma cobertura não prevista pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Av. São Manoel, 55 - 1º andar - Centro
Cidade de São Paulo - SP
CEP: 01000-000
Fone: (011) 333-4444
www.carloslant.com

Rua J. B. de Moraes, 55 - 1º andar - Centro
Cidade de São Paulo - SP
CEP: 01000-000
Fone: (011) 333-4444

Rua Marquês, 250 - 1º andar - Centro
Cidade de São Paulo - SP
CEP: 01000-000
Fone: (011) 333-4444

[Assinatura]

62
65
CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOGADO
DOMÉRITO

DO ÔNUS DA PROVA

AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO

A parte ré argumenta aqui que a parte autora deve provar os fatos constitutivos do seu direito. Tal exigência não é nada mais do que a prevista na Lei 6.194/74, a saber, que a parte autora afirma ter preenchido perene qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.

A prova das alegações iniciais é de ônus exclusivo da parte autora, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que na presente demanda todas as provas relacionadas ao acidente de trânsito, ao objeto e à qualidade do benefício, se referem a fato constitutivo do seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da laura do eminente Ministro Luís Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a prova primeira compete ao autor."

A necessidade de provas é algo que se encontra, dentro de certos limites, imperioso juridico-processual na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o faz. A própria lei define categorias com posição processual no repartir o ônus da prova no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar, sendo "necessidade de comporção" os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidida em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe compete.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Então, o juiz conhece por dever de ofício, não assiste os fatos, os quais necessita submeter para julgar. Sabendo que ao final do processo nada se temer produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra in procedendo do art. 333 do CPC.¹

Logo, se os documentos que constam dos autos não estiverem em estrita consonância com o que é determinado na legislação aplicável ao seguro obrigatório, devem os pedidos ser julgados totalmente improcedentes.

¹ FUX, Luís. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 704/705.

Av. Rio Branco, 156 - 10º andar
Centro Histórico - Maracanã
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20040-020
Fone: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001
www.forense.com.br

Rua Uruguai, 120 - 1º andar
Praça do São Paulo - Itaipava
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 24110-000
Fone: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

Rua Marquês, 120 - 10º andar
Praça do São Paulo - Itaipava
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 24110-000
Fone: (21) 250-0000
Fax: (21) 250-0001

07/01/2018 15:17

1

206

CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOCADO

DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PARA OS CASOS DE MORTE

Muito embora a Lei preveja indenização recatada para os beneficiários nos casos de morte, deve-se verificar, atentamente, se a parte autora apresenta comprovação de que a morte do vítima tenha ocorrido diretamente em decorrência do acidente de trânsito, a própria ocorrência do acidente, bem como que esta é beneficiária da indenização na forma da lei.

Por isso, antes da discussão acerca do valor da indenização, imprescindível se faz a apresentação de documentos como certidão de óbito, laudo de necropsia emitido pelo IML, ou órgão equivalente, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiária a fim de amparar o pleito da parte autora.

A apresentação de qualquer um desses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Resalte-se à exatidão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas e/ou documentos para dissipar quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiária da parte autora e, materialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o óbito e o sinistro.

Mais uma vez, desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro, haja vista que tal ônus é da parte autora, já que o direito de pleitear a indenização ou sua eventual complementação é personalíssimo, não podendo este ser incumbência da parte ré.

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este v. Juiz verifique minuciosamente a documentação das autos, aguardando a improcedência dos pedidos iniciais caso a parte autora tenha deixado de apresentar estes documentos, pois sua ausência constitui mácula do direito da parte autora em receber a indenização após pleiteada.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA EM CASO DE MORTE

Não há que se falar em pagamento no valor equivalente a 40 salários mínimos, eis que tal quantia não leva em consideração a indissociável relação prêmio-indenização, basilar em se tratando de contrato de seguro.

É de se salientar, inclusive, que a Lei 11-482/07 que veio a alterar o limite máximo indenizável, reconhecendo a impropriedade de se vincular uma indenização ao salário mínimo, passou a determinar que as indenizações fossem pagas em valor certo, fixado em moeda corrente, nos valores ali discriminados.

Av. Rio Branco, 95 - 8.º andar
01302-900 São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (011) 3131-1111
Fax: (011) 3131-1111
www.compartir.com.br

Rua Irmão Roberto, 255 - 11.º andar, 740
01302-900 São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (011) 3131-1111
Fax: (011) 3131-1111

Rua Marquês, 157 - 11.º andar, 740
01302-900 São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (011) 3131-1111
Fax: (011) 3131-1111

OPTIMUS

CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOGADO

Emenda, caso este o. Juízo entendo que deve ser aplicada o valor previsto na resolução original da Lei 6.194/74, qual seja, de 40 salários mínimos, que seja utilizada como parâmetro o salário vigente na data do sinistro.

**ALTERNATIVAMENTE - APLICAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA
PREVISTO NA LEI FEDERAL N.º 11.482 DE 31 DE MARÇO DE 2007.**

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.400/2006, que entrou em vigor em 20/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de março de 2007, a questão relativa à hierarquia das atos normativos, especificamente em relação aos valores indenizatórios estabelecidos em resoluções da CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa referente ao quantum indenizatório.

Neste sentido, pede-se vinda para reproduzir o texto legal, mais precisamente o artigo 8º da Lei n.º 11.482/2007, que altera o artigo 3º da Lei 6.194/74:

"Art. 8º Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista estar presente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Nesse diâmetro, vale a transcrição do art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/12):

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declara, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Criação de revogação expressa, que recebe inclusive os seguintes comentários de Saresia, citada por Maria Helena Diniz:

do R\$ 13.500,00 - art. 3º, I e II anterior
com o art. 3º, I e II da Lei 11.482/07
do R\$ 2.700,00 - art. 3º, III anterior
com o art. 3º, III da Lei 11.482/07

Rio de Janeiro (RJ) - 2007 - 1.º ed.
com o art. 3º, I e II da Lei 11.482/07
do R\$ 13.500,00 - art. 3º, I e II anterior
com o art. 3º, I e II da Lei 11.482/07

Rio de Janeiro (RJ) - 2007 - 1.º ed.
com o art. 3º, I e II da Lei 11.482/07
do R\$ 2.700,00 - art. 3º, III anterior
com o art. 3º, III da Lei 11.482/07

1999/10/10/10/10

CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOGADO

"Restante inviável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, uma única propriedade poderia Sanção que é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se abrogam. Seria o melhor meio de evitar ambigüidades e obscuridades".

E assim a lei a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da questão ambígua entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

"O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, estabelecendo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na teoria de Hans Kelsen se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobtrai-se à da norma fixada em primeiro lugar e a controla".

O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível no escalão, a última prevalece sobre a anterior".

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 7º, § 1º da Lei 6.194/74:

"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontado no dia e na praça do sucursal que fixar a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:"

Uma vez que a liquidação do sinistro está ocorrendo nestes autos, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito na Lei 11.482/67, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E MATERIAL.

Requer a parte autora a condenação da ré por supostos danos morais sofridos.

Todavia, não pode ser imputada à ré qualquer ato ilícito como causa da reparação pretendida pelo agente aludido, pois, sob esse aspecto, a jurisdição tem-se mostrado rigorosa quanto a condicionam a responsabilidade civil à ocorrência de dolo, negligência ou culpa do agente. E esta circunstância significa querer o resultado perseguido pelo agente, o que jamais ocorreu no presente caso.

¹ SAREDO, Abrogatione delle leggi in Digesto Italiano, quad DINEZ, Maria Helena. Lei de Inatuação do código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005. p. 69

² Idem, p. 74

Dr. Carlos Mapra de Laet - Advogado
OAB/SP nº 11.111-1/2001
Rua: Jussara, 111 - Jd. Santa Helena
São Paulo - SP - 05411-000
Tel.: (11) 3061-1111
Fax: (11) 3061-1111
www.carloslaet.com

Dr. Carlos Mapra de Laet - Advogado
OAB/SP nº 11.111-1/2001
Rua: Jussara, 111 - Jd. Santa Helena
São Paulo - SP - 05411-000
Tel.: (11) 3061-1111
Fax: (11) 3061-1111
www.carloslaet.com

Dr. Carlos Mapra de Laet - Advogado
OAB/SP nº 11.111-1/2001
Rua: Jussara, 111 - Jd. Santa Helena
São Paulo - SP - 05411-000
Tel.: (11) 3061-1111
Fax: (11) 3061-1111
www.carloslaet.com

69
3

CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOGADO

O mestre JOSÉ DE AGUIAR DIAS, em sua intencionalmente casada obra "DA RESPONSABILIDADE CIVIL", 10ª edição, 1995, vol. II, Ed. Forense, leciona deste modo:

"O dano que interessa ao estudo da responsabilidade civil é o que constitui requisito da obrigação de indenizar" - (pág. 716)

"Em outras palavras: se devemos considerar dano não somente a reparação prejudicial imediata de um dado fato ou, ao contrário, o prejuízo consumado e definitivo, ainda conseqüência da cadeia causal. Deve-se concluir desde logo pela aplicação da noção de dano ao prejuízo consumado." (pág. 716)

"Em matéria extracotratual, não se levanta nenhuma dúvida sobre a necessidade do prejuízo" (pág. 717).

Mais recentemente, Sergio Cavaliere Filho, Ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, in "Programa de Responsabilidade Civil" (2ª ed., 3ª tiragem - 1999), acrescenta-se à caracterização do dano moral, cita primeiro Antonio Varella, para quem:

"A gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (quanto a apreciação deva ser em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embasada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado".

Logo em seguida, o autor da obra, manifestando sua opinião, apresenta:

"Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral o dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intencionalmente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, indignação, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intencionais e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, crisejando ações judiciais em busca de indenizações pelas mais triviais aborrecimentos" - (pág. 717/78) (grifamos).

Um pouco antes, na pág. 75, quando inicia sua dissertação sobre dano moral, o festejado Desembargador refere-se a questão da cabimento ou não do dano moral no caso dos autos, ou seja, inadimplemento contratual, enfatizando:

"Digo, decore uma conclusão ágil e mas muito oportuna neste momento em que se procura vislumbrar o dano moral em todos

Rua Marquês, 25 - 8º, 7º e 9º andares
20040-000 São Paulo/SP - Brasil
Tel.: (11) 2121-2000 a 4000
Fax: (11) 2121-2100 a 2110
www.rio.com

Rua Liberdade, 251 - 10º and. 7-10
01305-900 São Paulo/SP - Brasil
Tel.: (11) 2121-2000 a 4000
Fax: (11) 2121-2100 a 2110

Rua Marquês, 251 - 8º, 7º e 9º and.
20040-000 São Paulo/SP - Brasil
Tel.: (11) 2121-2000 a 4000
Fax: (11) 2121-2100 a 2110

0

INTERMEDIATE

31

CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOGADO

Na hipótese, o autor não prova que as medidas que a ré tomou por dever cívico, em por determinação superior, tenham deixado "reflexos patrimoniais" no patrimônio de forma a acarretar-lhe "atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultem ou impossibilitem o exercício de qualquer atividade".

Observe-se que o bláspemo há de ser para o exercício de *QUALQUER* atividade, ou seja, em nível tão grave que impossibilite o paciente de atuar em outra área laborativa.

No meio em que vive e se relaciona social e profissionalmente, se ele gozava de estima e respeito, continua, por certo, a desfrutar desses mesmos conceitos. O contrário, o modo como o autor em nada foi prejudicado em função das atitudes da ré.

A ré não profere ofensa de qualquer gravidade e reputação capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegada, precisa ser provada e comprovada. Assim exigem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Lei, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerada para tal o salário mínimo atual, incluindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 36.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS LEGAIS

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixa de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por consequente, juros não são devidos.

Av. Washington, 250 - 7º e 8º andares
04000-001 São Paulo/SP - Brasil
Tel.: (011) 311-1111
Fax: (011) 311-1111
www.cmlaet.com

Rua Irmão Ottoni, 20 - 1º andar
05467-000 São Paulo/SP - Brasil
Tel.: (011) 311-1111
Fax: (011) 311-1111

Rua Washington, 250 - 7º e 8º andares
04000-001 São Paulo/SP - Brasil
Tel.: (011) 311-1111
Fax: (011) 311-1111

DPVAT/81/82

31

CARLOS MAPRA DE LART ABRIL 2000

Com efeito, a mora incide-se ao decorrer das três imputadas (no momento que a ela tenha dado causa) (Código Civil, Art. 390). Apenas nos casos em que a obrigação decorra do ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 393).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre em virtude. E sendo, como é, um contrato de seguro, não há a indenizadamente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo da seguradora não pode ser superior aos prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, a responsabilidade extracontratual. (Art. 171 do Código Civil).

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser considerada em mora de mora, porque inadimplente só é quem não cumpre a obrigação a tempo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando há, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 461 do Novo Código Civil, sendo vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - JUROS MORATORIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DÍSSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pelo recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância seguradora devida em razão do acidente, tratando-se em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Díssídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não cabível.

(Resp. 546.992/00G, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 12/09/2005 p. 134)

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em caso de condenação da ora Ré, rege-se a mesma seja observada, a fim de arbitramento de honorários advocatícios, que os mesmos não devem ser estipulados acima de 15% (Quinze por cento).

Dr. João Batista de Jesus, Advogado
Endereço: Rua Santa Helena, 111 - 111-111
Tel.: (011) 3111-1111
Fax: (011) 3111-1111
E-mail: joao@joao.com

Dr. João Batista de Jesus, Advogado
Endereço: Rua Santa Helena, 111 - 111-111
Tel.: (011) 3111-1111
Fax: (011) 3111-1111
E-mail: joao@joao.com

Dr. João Batista de Jesus, Advogado
Endereço: Rua Santa Helena, 111 - 111-111
Tel.: (011) 3111-1111
Fax: (011) 3111-1111
E-mail: joao@joao.com

OPINION 2000

CARLOS MAPRA DE LAET
ADVOGADOS

A fim de que seja esclarecida a exposta acima, há que ser observado que a parte autora requer o benefício da justiça gratuita e, sendo assim, considerado a Lei 1.060/50 em seu art. 11, §1º, considerando-se haver o máximo a ser cobrado, em matéria de honorários advocatícios, de 15% (quinze por cento). Sendo vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, os custos do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencedor, quando o beneficiário de assistência foi vencedor na causa."

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Desta forma, averiguando-se a demanda em questão não apresentar grande grau de complexidade, em nada, não exige do condutor da parte autora um dispêndio excessivo, sendo, portanto, injustificável.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vem requerer a V.Exa.:

- Que sejam acolhida(s) as preliminares(es) acima arroladas;
- se digne julgar improcedentes as pedidas contidas na inicial, pelos motivos acima expostos, pagando ao final pela extinção do processo com julgamento de mérito, com êxito no art. 269, I do CPC;
- ou ainda que seja fixado como termo inicial da correção monetária a data do ajuizamento e jure de mora a contar da citação, sendo ao final extinto o feito com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil;
- Que seja respeitado o limite de 15% no caso dos honorários advocatícios, em caso de condenação.

Requer ainda a produção de todo gênero de provas admitido em direito, **ESPECIALMENTE O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**, salientando que apelar em benefício da parte autora deveria por esta ser entendida.

Por derradeiro requer, com base no art. 216, § 1º do CPC, que todas as publicações e demais intimações relacionadas no feito sejam expedidas, conjunta e exclusivamente, sofi para de notidade, em nome do advogado.

Av. São Francisco de Assis, 100 - 1º andar
Centro - São Paulo - SP - 01001-000
Tel.: (011) 3111-4100
Fax: (011) 3111-4100
www.carlosmapra.com.br

Av. São Francisco de Assis, 100 - 1º andar
Centro - São Paulo - SP - 01001-000
Tel.: (011) 3111-4100
Fax: (011) 3111-4100

Av. São Francisco de Assis, 100 - 1º andar
Centro - São Paulo - SP - 01001-000
Tel.: (011) 3111-4100
Fax: (011) 3111-4100

DETERMINAÇÃO

44

Termos em que
Pode Determinar

CC-0

20.74

area Under

0AB-DE 15948



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000836-32.2011.8.17.0650 Outros Ord

CGJPE

FLS. 74

Vara Únic

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr Malenbranche Marcelo de C. Magalhães (PE026338) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal. Glória do Goitá, 11/07/2013.


Oderlane Cipriano da Silva
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá
Forum Dr. Manoel Pessoa da Luna Filho - Av Rui Barbosa, 250 - Centro
Glória do Goitá/PE CEP: 55630000 Telefone: (081) 3658.1277 - Email:

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº 0000836-32.2011.8.17.0650
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº 2013.0867.003868

Partes

IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Oficial de Justiça:

MARIO FILHO DE SA - Matrícula - 1807064

A Doutora Ana Carolina Avellar Diniz, Juíza de Direito em exercício cumulativo da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá/PE, em virtude da lei etc.

MANDA ao Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que compareça na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

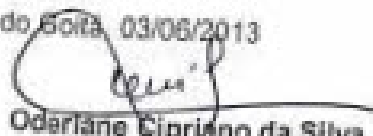
Audiência: 03/07/2013 08h:00min - Conciliação (art.125,IV CPC)

Destinatário(s):

IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA
SIT OLHO D'ÁGUA, s/n, Zona Rural
Glória do Goitá/PE

Eu, Daniela Berbert de Andrade Mendonça, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Glória do Goitá, 03/06/2013


Odairlane Cipriano da Silva
Chefe de Secretaria

Ana Carolina Avellar Diniz
Juíza de Direito em exercício cumulativo

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



IVV) 96 /
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ
Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho
Travessa Santos Paes, s/nº, Centro, CEP: 55.620-000 – Tel. (81) 3658.1277

CERTIDÃO

Certifico que em virtude do excesso de Mandados expedidos nos últimos meses, da extensa pauta do júri, inclusive com (02) sessões na última semana, intimações de jurados convocados e jurados suplentes, tempo chuvoso em nossa região, difícil acesso devido as chuvas, diligências em uma Comarca composta por (02) Cidades, Glória do Goitá e Termo Judiciário de Chã de Alegria/PE, com (02) dois grandes e distantes Distritos, Apoty e Tapera de Santa Maria, além das diligências nas (08) oito Comarcas contíguas, bem como o recesso forense que se aproxima e minhas férias no mês de julho não consegui cumprir este mandado dentro do prazo e o devolvo para que sejam tomadas as providências cabíveis. O referido é verdade. Dou fé.

Glória do Goitá/PE, 21 de junho de 2013.

MÁRIO FILHO DE SÁ
Oficial de Justiça – TJPE
Mat. 180.706-4

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

846201 - C1 / 2013-00570 / HOR

João Barbosa	Cristina de Oliveira Ferreira	Noêmia Fraga Teixeira	Darlan Alves Moulin
João Paulo Martins	Evelyn I. Castillo Arevalo	Juliana Justo de Oliveira	Giovanna de Andrade Ribeiro
Joaceline Moura	Gabrielle Guimarães de Souza	Tatiana Nery Silva	Isabel Alves da Rocha
Figueredo	Roberta Cunha Marinho	Rafaela F. Vitas Boas Chagas	Isabel Teixeira das Chagas
Nicole Vianna Riente	Ananda Dias Mendes	Klarissa M. C. Campos Ferreira	Lidiane da Silva Erves
Fernando de Freitas Barbosa	Alessandra Modolo	Deolindo Barreto Lima Neto	Cristiane M. Saunier Fios
Flávia Nonato Roberto	Amanda de Oliveira M. José	Michelle Galvão da Silva de Souza	Paloma Baptista de Oliveira
Osmar da Silva Aquino			
Adriana França da Costa			

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GLORIA DO GOITA / PE

Processo n. 836.32.2011.817.0650

217 2013.847.0001337 03-07-2013 13:58 13074 1014

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subcreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA,, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., se manifestar nesses autos, tendo em vista que a ré tomou ciência após consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça, de ação indenizatória proposta pela mesma parte autora, com idêntica causa de pedir e pedidos. A referida demanda tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão - PE e foi autuada sob o nº. 00030013820098178017.

Nos autos dessa ação indenizatória, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa. Houve interposição de recurso inominado pela parte autora, tendo o acórdão negado provimento ao recurso. Autos arquivados em 07/12/2010.

Nesse sentido, a ré apresenta a presente petição para esclarecer fatos de suma importância à Vossa Excelência, conforme a seguir.

42
72
/

DO INSTITUTO DA COISA JULGADA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA
PARTE AUTORA

Como já de pleno conhecimento do Ilustre Julgador da causa, sobre o tema em debate (COISA JULGADA) é um instituto processual de ordem pública e acerca da possibilidade de se acolher nesta sede a exceção de coisa julgada, releva afirmar que as causas dos incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e perempção) e VI (condições da ação) podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque NÃO acobertadas pela preclusão, e podem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal em que estiver o processo em trâmite no ato da arguição.

Neste sentido, informa a Seguradora ora Ré que o Autor ajuizou outra demanda judicial perante o Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão - PE, tombada a ação sob o n°. 00030013820098178017.

Registra-se que, naquele processo o juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão - PE prolatou sentença julgando o processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa.

Sobre os fatos ora noticiados pela ré, cabe ressaltar que não há dúvidas quanto ao fato de se tratar da mesma autora da presente ação, pleiteando receber a mesma verba indenizatória pretendida naqueles autos, fazendo assim operar-se a COISA JULGADA.

Não obstante o ajuizamento das duas demandas pela mesma requerente, no mínimo é curioso indagar: Qual seria a intenção da requerente ao novamente pleitear a indenização oriunda do seguro DPVAT em nome próprio em demanda apartada e repetir o pedido na presente demanda, mesmo após o trânsito em julgado daquela decisão?

Então, Exa., se naqueles autos a parte autora deixou de mostrar sua irresignação ao julgado, permitindo o trânsito em julgado da sentença, não poderia agora em outro processo buscar receber as mesmas verbas antes pretendidas, mas sem lograr êxito no resultado da outra lide já finda.

Tais fatos ora noticiados, nos leva a conclusão lógica de que a flagrantemente tentativa da parte autora locupletar-se indevidamente as expensas da ré! E isso merece ser investigado e sendo comprovada essa intenção, o requerente, salvo melhor

juízo, ficará a encargo da sanção expressa nos artigos 17 e 18 do atual Código de Processo Civil Brasileiro.

É bem verdade que o Diploma Processual Brasileiro consigna para caracterização da Coisa Julgada a triplice identidade dos elementos da ação. Não obstante, boa parte da doutrina modifica essa assertiva quando começa a analisar determinadas questões casuísticas, como aplicação da Teoria da relação jurídica.

Com efeito, parte da causa de pedir da ação em curso com relação a demanda pretérita é idêntica a da presente, eis que o autor busca auferir O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DPVAT DECORRENTE DA SUPOSTA MORTE DA VITIMA NOTICIADA NESSES AUTOS, SEM CONTUDO COMPROVAR A LEGITIMIDADE ATIVA, O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO,.

Ainda, também, existe a identidade material entre o sujeito passivo daquela relação juridico-processual com a presente lide, é evidente que tal assertiva afigura caracterização da Coisa Julgada no presente caso, ante a identidade da relação jurídica de direito material, já que se rediscute a obtenção de parte do mesmo crédito indenizatório já discutido em outra ação judicial: finda.

Ora, Exa, o que pretendia o autor com esta atitude? Nos parece que tentar tirar vantagem econômica da Seguradora Ré ilicitamente, além de atentar contra a dignidade da Justiça!

Ora, Exa, trata-se de uma hipótese clássica de Coisa julgada, que merece e deve ser totalmente repudiada!

A Seguradora Ré traz ao conhecimento deste Juízo, fatos, os quais não nos levam à outra conclusão senão pela existência da COISA JULGADA, e principalmente a comprovada LIDE TEMERÁRIA da parte autora.

Assim sendo, impõe-se o acolhimento da presente, face a existência da Coisa Julgada.

É neste sentido a orientação do legislador processual consubstanciada no art. 267, V do CPC:

Art. 267: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

(...)

V - Quando o Juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.

Inarredável o reconhecimento da coisa julgada, eis que a demanda pretérita seguiu seu curso normal, com as partes

representadas e com pleno poderes para atuar em juízo, inclusive, podendo receber e dar quitação, estando o outro processo atualmente arquivado, conforme comprova o alegado a cópia do outro processo e andamento processual incluso ao presente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

DA CONCLUSÃO

Importante ressaltar que a parte ré, apenas noticia esses fatos ao ilustre juízo a quo, porque não teve conhecimento anterior dos termos da sentença já prolatada, sendo importante afirmar que a parte autora, provavelmente, tentará novamente a sorte no PODER JUDICIÁRIO, eis que essa é a segunda demanda ajuizada com a mesma causa de pedir, sendo a primeira ação o resultado sem julgamento de mérito, tendo em vista a ILEGITIMIDADE ATIVA e agora a segunda sentença, oriunda da presente ação.

CONTUDO, Por se tratar a questão ventilada de matéria de ordem pública não sendo abrangida pela preclusão, pode a mesma ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo-se assim o reconhecimento da COISA JULGADA e consequentemente a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. É o que se espera com a presente petição.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Gloria do Goitá, 1 de julho de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GLÓRIA DO
GOITÁ/PERNAMBUCO.

Autor: Irene Severina dos Santos Oliveira
Réu: Segurador Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Ação: Ação de Regulamentação de Visita
Assunto: **Réplica da Contestação**

PROCESSO: 000836-32.2011.8.17.0650

IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, já devidamente qualificado, através de seu advogado *in fine* assinado, nos autos do processo acima epigrafado em que contendem, via **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, em face da contestação de fls. 57/74 e documentos de fls. 18, vêm, nesta oportunidade, **REPLICAR**, dizendo e requerendo a Vossa Excelência o seguinte:

I - BREVE DELENIAMENTO DOS FATOS

A Empresa Ré alega, em síntese, preliminarmente, que a Autora não tem interesse em agir na presente demanda, bem como aduz que ausente são os documentos indispensáveis a propositura da ação no caso da morte e ainda continua dizendo que é a Autora parte ilegítima para demandar; alega também que não existe nexo causal e fala sobre a finalidade da indenização do seguro DPVAT em sede de preliminar;

Na elaboração de sua peça contestatória, em seu **MÉRITO**, na ausência de argumentos sólidos que possa contrapor aos robustos argumentos da Autora, a poderosa Ré usa de argumentos de há muito ultrapassados pela jurisprudência, inclusive pelos próprios Tribunais, requerendo ao final a improcedência por este MM Juízo.

II - PRELIMINARMENTE

II. A - DA PRECLUSÃO

Permissa vênia, desacompanhada de qualquer vigor jurídico a tentativa da Contestante de questionar os documentos e argumentos que embasa o presente pleito de indenização do seguro DPVAT, vez que PRECLUSA esta oportunidade quando dos efeitos da REVELIA já que foi devidamente Citada às fls. 39, com as advertências legais e de praxe, e não se pronunciou em tempo hábil, conforme se denota na Certidão de fls. 42 dos autos.

Assim, causa espécie a tentativa do Contestante de ressuscitar matéria muito preclusa, como forma de vulnerar e tomar um nada jurídico os efeitos da revelia pela via transversa da presente Contestação.

Ante o exposto, não há de ser acolhida a Contestação, que mesmo resvalando ao mérito, caberá ao d. Juízo considerar as matérias postas em debate pelo Contestante, bem como por estar precluso todo e qualquer fato novo, dando pela PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA.

II. B - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A Lei nº 6.194/74 (Institui o Seguro obrigatório - DPVAT), alterada pela Lei nº 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

É que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, já que estão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previstos dentro dos direitos e garantias fundamentais, tais como: O princípio da legalidade e o da inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

Pois bem, nesse sentido andou bem a lei lá mencionada que institui o DPVAT. sendo certo que a inexistência de prévio pleito administrativo está de acordo com princípios basilares elegidos pelo Poder Constituinte originário, ao passo que qualquer forma de condicionamento a prévio esgotamento da via administrativa mostra-se legal e manifestamente inconstitucional. Improcede.

II. C - FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA NO CASO DE MORTE

Todos os documentos necessários a propositura da presente ação no caso de morte encontram-se colacionados no caderno processual os quais podem se denotar às fls. 47 dos autos (Certidão de Óbito). Imprestável tal alegação, eis que estão todos anexos.

II. D - DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Da mesma forma do tópico anterior todos os documentos necessários estão acostados as fls. 21/25. (comprovante de dependentes do INSS; Escritura Pública Declaratória de União Estável)

II. E - DA INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL

É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas conseqüências danosas. A nova sistemática obriga a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, a pagar a Indenização do seguro DPVAT, sem a comprovação do nexo causal, pois trata-se de um seguro obrigatório em que apenas precisa comprovar o fato e o dano. Portanto Improcede tal preliminar.

II. F - DA FINALIDADE DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

A finalidade da Indenização do Seguro DPVAT é relativa, mais os governantes para impor mais um imposto ao cidadão brasileiro, romantiza através de dizeres poéticos, enfim, não serve como argumento tal preliminar para que a indenização não seja paga, devendo desde já, ser rejeitada e julgada improcedente.

II - NO MÉRITO

Na elaboração de sua peça contestatória, na ausência de argumentos sólidos que possa contrapor aos robustos argumentos da Autora, a empresa Ré usa de argumentos frágeis e que não caracteriza a verdade.

... Não podia e não pode a Requerida desconhecer que é inaplicável a LEI para fins de pagamento do valor da INDENIZAÇÃO. Ou é muito desconhecimento por parte da Ré, ou mesmo fruto de sua indiscutível má-fé. Ou até ambos.

... A manifestação contestatória da promovida, é SIMPLESMENTE PROTELATÓRIO, tem evidentemente caráter abusivo, com desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual, até porque defesa como a ora impugnada rouba do Judiciário - já notoriamente sobrecarregado em curso - tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Judiciário e à alta função pública do progresso.

DO PEDIDO

Por tudo exposto, considerando-se o ora narrado, impõe-se o acolhimento da preliminar ora pleiteada, para o devido fim pedido, desconsiderando as preliminares levantadas pela Ré, bem como no mérito, ser julgado totalmente improcedente, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como nos efeitos da sucumbência.

Nestes termos,
Pede e Espera DEFERIMENTO.

Vitória de Santo Antão/PE., 11 de Julho de 2013.


Malebranche Marcelo de Carvalho Magalhães
OAB/PE 26.338.

DPVAT
DPVAT

85
f

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

845291 - C1 / 2013-00570 / INV

João Barbosa
João Martins
Eduarda Barbosa
Jovellane Moura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Marcano
Cristiane Fial
Cristina Ferreira
Evelyn Castella
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Sousa
Michelle Souza
Henriete Tereza
Omar Aquino
Patricia Oliveira
Raphael Neves

Roberto Henrique
Roberto Costa
Tatiana Silva
Tatiana Farias
Tiago Lado
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Adriana Ribeiro
Bruno Albuquerque
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lafael Maia
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GLORIA DO GOITA/ PE

Processo n°. 836-32.2011.8.17.0650

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

GLORIA DO GOITA, 20 de fevereiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20910-020
FAX: 21-3265-5610 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
superativo@joaobarbosaadv.com.br

RECEBUEMOS 21-02-2014 11:11:12 12911 2014

CP

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO
DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GLÓRIA DO
GOITÁ/PERNAMBUCO.**

Autor: Irene Severina dos Santos Oliveira

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Ação: COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

Objeto: **Requerimento de Prolação de Sentença.**

Processo nº 000836-32.2011.8.17.0650

IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** em epígrafe, que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, também devidamente qualificada, vem *mul* respeitosamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, através de seu advogado infra-assinado com arrimo na Lei Adjetiva, para **PEDIR E REQUERER** seja **PROLATADO SENTENÇA**, tendo em vista o processo estar pronto e preparado para tanto, ou seja, o processo esta todo instruído e concluso para sentença.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE., 03 de Julho de 2014.



Malebranche Marcelo de Carvalho Magalhães.
OAB/PE 26.338.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Daniel da Silva Aquino	Amanda de Oliveira Melo José	Darlan Alves Moulin
Henrique A. F. Motta	Adriana Franco da Costa	Roberta Fraga Tefelinas	Giovanna de Andrade Ribeiro
Fábio João Saito	Cristina de Oliveira Ferreira	Juliana Justa de Oliveira	Isabel Alves da Rocha
João Paulo Martins	Evelyn Isabel Castilho Azeiteiro	Tatiana Mary Silva	Isabel Telorino dos Chagas
Jaceline Moura Figueiredo	Gabrielle Guimarães de Souza	Rafaela Fagundes Vilas Boas Chagas	Ulfone da Silva Erves
Nicole Vianha Rente	Roberto Cunha Marinho	Ricarda Miraflores Cavalcanti Campos	Cristiane Marília Saurier Flod
Fernando de Freitas Barbosa	Amanda Dias Mendes	Ferreira	Paloma Baptista de Oliveira
Fidélia Renato Roberto	Alexandre Modolo	Douglas Barreto Lima Neto	
		Michelle Góes da Silva de Souza	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLORIA DO GOITA/ PE

Processo: 0000836-32.2011.8.17.0650

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, vem perante V. Exa, requerer a juntada dos documentos em anexo, comprovando a coisa julgada com outro processo o qual tramitou no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão - PE, autuada sob o nº.0003001-38.2009.8.17.8017.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 13 de Setembro de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 99 grupo 810 e 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvogados.com.br



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1º Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão
R. Joaquim Nabuco, 335 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450 - P: (81)3553-0016

Processo nº 003001/2009-03

Turma - AM

Demandante: IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Demandado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVTA

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à R. Joaquim Nabuco, 335 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450, no dia 30/04/2010, às 07:50h, para a sessão de conciliação. Não havendo acordo, em ato contínuo, audiência de instrução e julgamento, deste Processo (art. 10, Resolução nº 223/2007 do TJPE).

Fica V.Sa. advertida de que:

1) não comparecendo, importará em revelia, caso em que, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, na queixa em anexo, e se dará o julgamento de mérito da ação (art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95);

2) frustrada a tentativa de conciliação, a defesa e todas as provas, documentais e/ou testemunhais, estas em número máximo de três, deverão ser produzidas em audiência de instrução e julgamento que lhe seguirá em ato contínuo. Na oportunidade, deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos..

Vitória de Santo Antão, 11 de novembro de 2009.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY



RECEBUEMOS
O presente documento foi recebido em 11/11/2009 às 14:00h, para o Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão/PE, nº 003001/2009-03, em nome de IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVTA.

RK 77793112 6 BR



CONTRATO ECIT/PE

Nº 14E003126

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVTA
RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR - CENTRO RIO DE JANEIRO-RJ CEP:

13/07/2012 20:12:2009 003001/2009-03 SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVTA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE VITÓRIA DE
SANTO ANTÃO/PERNAMBUCO.

"A lei não excluirá da apreciação do Poder
Judiciário lesão ou ameaça a Direito"

IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA,
brasileira, viúva, pensionista, inscrita no C.P.F/MF sob o nº
607.911.954-49, e portadora do RG inscrito sob o nº 3.410.630
SSP/PE, residente e domiciliada no Sítio Olho D'água, nº 225, Zona
Rural, Vitória de Santo Antão/PE., por conduto de seu procurador e
advogado "in fine" assinado, legalmente constituído nos termos do
anexo instrumento procuratório, (Doc. 01), com escritório profissional
sítio à Av. Mariana Amália, 212, 1º andar, sala 04, Centro, Vitória de
Santo Antão/PE, onde receberá as notificações e intimações de estilo
que o caso requer, com fulcro no art. 39, I, da Lei Adjetiva Civil, com
todo acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, propor a
presente

**AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS -
SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT**

(consoante Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92)
PELO RITO SUMARÍSSIMO - Lei 9.099/95

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito
privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-
04, podendo ser citada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar,
Centro, Rio de Janeiro/RJ, expondo e requerendo ao final o seguinte:

Av. Mariana Amália Nº 212, sala 04, 1º andar - Centro, Vitória de Santo Antão/PE

CNPJ nº 09.248.608/0001-04 e-mail: malesbranchemc@bol.com.br

Fone : (081) 3223-1342 / 8804-1634 / 9136-7710

1 - INICIALMENTE

1.1 - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE GRATUIDADE PROCESSUAL

O promovente à luz do que dispõe o art. 4º da lei nº 1.060/50, vem à presença de Vossa Excelência, requerer os benefícios da justiça gratuita, em razão de carência, cuja situação econômica não lhe permita pagar custas nem despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família."

2 - DA SINOPSE FÁTICA

Em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em data de 16 de novembro de 2008, em via Pública, no Sítio Gameleira, Zona Rural, Município de Glória do Goitá/PE., conforme se denota da **Certidão de Ocorrência Policial** (Doc. anexo), foi vítima e levado a óbito em acidente automobilístico o marido da promovente, o **Sr. JOSÉ VENCESLAU DE LIRA**.

Durante todo esse tempo, a Autora não tinha conhecimento da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, diplomas legais que asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como se não bastasse, a Autora reside na presente comarca e não tem acesso a qualquer seguradora que pudesse lhe informar ou ao menos lhe indicar a melhor maneira de recolher o valor.

Rua Mariana Amadio Nº 212 Sala 4 / 1º andar - Centro - Vitória da Santo Antão - PE

CEP 55.602-010 e-mail: lebranchemond@hotmail.com

Fone: (71) 33523-1342 / 8804-1634 / 01367708



LEBRANCHE CARVALHO MAGALHÃES
Advocados

segurado, encontrando-se impossibilitado de fazer valer o seu direito à quantia prevista em Lei, tendo de recorrer à tutela jurisdicional, para vê-la satisfeita a sua pretensão.

Vindo agora, a Autora através do conhecimento da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, diplomas legais que asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A partir de então, a Demandante, na qualidade de representante legal da vítima, procurou munir-se da documentação necessária, para fazer valer seus direitos, vez que tal indenização, na hipótese de morte, será paga, na sua falta, aos herdeiros legais.

Em se tratando da ESPOSA da vítima, surgiu a promovente na qualidade de esposa da vítima, com a devida capacidade de ser parte na presente demanda.

3 - ALICERCE JURÍDICO

3.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - **DPVAT**, conhecido popularmente como **SEGURO OBRIGATÓRIO**, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante o **falecimento de seu MARIDO**, decorrente acidente automobilístico.

Av. Mariana Peres, nº 212, sala 1.1 andar - Centro - Vitória da Santo Antão - PE

CEP: 55.602-010 - e-mail: malebranchecm@gmail.com

Fone: (81) 3523-1342 / 8804-1634 / 9156-7716

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa do autor na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta os herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados". (negrito nosso)

3.2 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

In litteris:

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado,

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEGITIMIDADE SEGURADORA. Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe

aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG - AP 0350628-9 - Uberlândia - 1ª C. Civ. - Rel. Juiz Silas Vieira - J. 18.12.2001). (destaque nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS - "É da responsabilidade da seguradora o pagamento de indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização." (TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 - Ap. 87.558-3 - Rel. Juiz Roberto Costa - A marítima CIA de seguros X Cruzeta Mara de Carvalho).

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se espancada qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

4 - DA DESNECESSIDADE ADMINISTRATIVO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO

A Lei nº 6.194/74 (institui o Seguro obrigatório - DPVAT), alterada pela Lei nº 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

É que os comandos legais acima elencados foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, já que estão em consonância com os princípios básicos estabelecidos e previstos dentro dos direitos e garantias fundamentais, tais como: O



96
7

EBRANCHE CARVALHO MAGALHÃES
Advogada

princípio da legalidade e o da inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

O princípio da legalidade registra, de forma sintética, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar fazer algo, senão em virtude de lei. Para tanto, o princípio em questão serve de orientação para o legislador infraconstitucional, bem como aos cidadãos que estão sob o prisma da Carta Constitucional. O princípio da legalidade mostra-se como preceito fundamental ao Estado democrático de direito, ao tempo que estabelece freios ao poder do Estado, diante do cidadão comum.

Já o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário, aduz que nenhuma permissão legal ou outro ato normativo poderá fazer frente ou obstaculizar a atividade legítima do Poder Judiciário, na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Nesse sentido, o Ilustre Doutrinador Alexandre de Moraes, registra palavras a respeito da inexistência de jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, aduzindo:

"Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o judiciário. A constituição de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a emenda constitucional de n.º 07 a Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao judiciário."

Av. Mariana Araújo, nº 212, sala 212, andar - Centro - Vitória da Santo Antão - PE

CEP 55.602-010 - E-mail: mabranchemcm@gmail.com

Fone: (81) 3523-1342 / 3804-1634 / 3106-7716

Pois bem, nesse sentido andou bem a lei lá mencionada que institui o DPVAT, sendo certo que a inexistência de prévio pleito administrativo está de acordo com princípios basilares elegidos pelo Poder constituinte originário, ao passo que qualquer forma de condicionamento a prévio esgotamento da via administrativa mostra-se legal e manifestamente inconstitucional.

5 - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (negrito nosso)

Destarte, O § 1º, 'a', do mesmo artigo, alterado pela Lei nº 8.441/92, assevera que a indenização será paga mediante a apresentação dos seguintes documentos, a saber:

- a) certidão de óbito;
- b) registro da ocorrência no órgão policial competente, e
- c) prova de qualidade de beneficiários no caso de morte.

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos

valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso)

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

STJ. SÚMULA 257: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Na mesma seara, decidiu a **TURMA RECURSAL CÍVEL DO ESTADO DA PARAÍBA**. Observe:

RECURSO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) -
LEGITIMIDADE DA SEGURADORA DEMANDADA -
AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA LEI Nº 8.441/92 A SUA
APLICAÇÃO AOS ÓBITOS OCORRIDOS ANTES DE SUA
VIGÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO
PAGAMENTO DO PRÊMIO PELOS BENEFICIÁRIOS -
SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PROVIDO.

"Todas as seguradoras consorciadas são indistintamente obrigadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), bastando a prova da existência do fato e suas consequências danosas, observando-se a lei nº 441/92, que não fez nenhuma restrição aos óbitos ocorridos antes de sua vigência, sem que se possa exigir dos beneficiários a comprovação do pagamento do prêmio." Relator: JUIZ ALEXANDRE TARGINO GOMES FALGÃO. Ano: 2001. Data Decisão: 19/12/2000. Natureza: RECURSO.

INOMINADO. Órgão Julgador: TURMA RECURSAL
CÍVEL. Procedência: CAMPINA GRANDE - 2ª REGIAO.
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. Comarca:
CAMPINA GRANDE) (grifo nosso)

Ainda:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - PEDIDO CUMULADO COM
DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE VEICULO -
RECUSA AO PAGAMENTO - PROVA DO FATO -
RECURSO IMPROVIDO.

"A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais (DPVAT), causados por Veículos Automotores Via Terrestre, devida à pessoa vitimada, pode ser cobrada de qualquer seguradora integrante do convênio, independente de pagamento do prêmio do seguro. Havendo recusa injustificada à cobertura securitária, pode o prejudicado, a depender do caso concreto, pleitear a indenização na esfera judicial, cumulando-a com danos morais, ante o dissabor da recusa da seguradora em não pagar. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização" (Sumula n. 251 do STJ).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PENALIDADE REQUERIDA
PELO RECORRIDO - RECURSO MANIFESTAMENTE
PROTELATÓRIO - EXEGESE DO ART. 18, INC. VII, do
CPC.

"Restando configurado o manifesto intuito protelatório do recurso inominado, impõe-se ao recorrente a sanção gerada no art. 18 do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, lei 9.099/95)". (Relatar: JUIZ JOSE HERBERT LUNA LISBOA). Ano: 2002. Data Decisão: 17/01/2001.

Natureza: RECURSO INOMINADO. Órgão Julgador:
TURMA RECURSAL CÍVEL. Procedência: CAPITAL - 1ª
REGIAO. Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
(destaque nosso)

Prof. Mariana Amália RF 212.565.414-1 - End. - Centro - Vitória de Santo Antão - PE

CNPJ nº 06.622.010 - E-mail: mabranchemc@bolshoi.com

Fone: (78) 3523-1342 / 8804-1634 / 9136-7218

É incontestado, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e as suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

6 - DO QUANTO INDENIZATÓRIO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas instâncias forenses, inclusive no próprio STJ, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada."

- 40 (Quarenta) vezes o valor do maior salários mínimo vigente no País - no caso de morte". (grifo nosso)

Neste norte, em idêntica situação, decidiu o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, na pessoa do festejado **Ministro Carlos Alberto Menezes**, ao estabelecer, nos casos de morte, o valor de 40 salários mínimos como indenização:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE - LEI Nº 6.194/74.

"I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixados

99
7

consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido. (Data da Decisão: 22/08/2001). (destaque nosso)

Também, o Ministro Aldir Passarinho Junior, nos autos REsp 296675, publicado em 23 de setembro de 2002:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. RECÍBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

"I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade Civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimo, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ.

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso Especial conhecido e provido".

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

7 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Marília, 22 de agosto de 2001.  Mariana Amadio nº 212.388-1 OAB/SP - Centro Cívico de São Paulo
CEP 55.602-010 e-mail: mlabranche@uol.com.br
Fone: (11) 3523-1342 / 8804-1634 / 9136-7738

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência que se digne:

A - Determinar a **CITAÇÃO** da empresa demandada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar o feito, sob pena de revelia e confissão, no endereço supramencionado, por intermédio de via postal com carta com aviso de recebimento nos estritos termos do art. 18, incs. I e II, da Lei 9.099/95;

B - Condenar a empresa promovida ao pagamento de uma **INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE** no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da condenação; devidamente **acrescidos de juros e correção monetária desde o fato danoso**;

C - Vossa Excelência se digne a imprimir ao presente feito, os ditames da Lei, 9.099/95, ante ao valor atribuído a causa e a natureza do litígio;

D - Conceder os benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da Lei, nos termos da Lei nº 1.060/50, não tendo condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

E - Provará o que for necessário, usando de todos os meios permitidos e admitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, **perícia técnica**, oitiva de testemunhas (art. 407, CPC), juntada de novos documentos, entre outros, e, depoimento pessoal da ré ou de seu representante legal;

F - A condenação em custas judiciais e honorários advocatícios advindos desta, estes a razão habitual de 20 %, sobre o "totum" corrigido;

Da-se a causa **R\$ 18.600,00 (Dezoito Mil e Seiscentos Reais)**, o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época da condenação.

LEBRANCHE CARVALHO MAGALHÃES
Av. Mariana Amâncio, Nº 215, sala 4, 1º andar - Centro, Vitória da Santo Antão - PE
CEP: 55.602-010. e-mail: lebranchemagalhaes@hotmail.com
Fone: (81) 3534-1342 / 8804-1634 / 9136-7716

Nestes termos,
Pede e Espera DEFERIMENTO.

Vitória de Santo Antão, 05 de Novembro de 2008.


Malebranche Marcelo de C. Magalhães
OAB/PE 26.338.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1.º JUÍZADO
ESPECIAL CÍVEL DE VITÓRIA - PERNAMBUCO

Proc. 3001/2009

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já devidamente qualificada, por seus procuradores ao final assinados, com endereço profissional à Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife-PE, CEP 52020-010, local onde recebem intimações, nos autos da ação proposta por IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, vem perante V. Exa apresentar CONTESTAÇÃO, o que faz consoante as razões a seguir expostas para ao final requerer:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do Bel. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22.716.

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento claro e pacífico, e.g.:

"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade" (STJ-RT 779/182)

103
f

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. BREVE SÍNTESE DA LIDE

Alega a Autora, em sua peça vestibular, que seu esposo, o Sr. JOSÉ VENCESLAU DE LIRA, foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 16/11/2008.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que a empresa Ré deve efetuar o pagamento do seguro DPVAT, pela morte de seu esposo, a ela, pelo simples fato de acreditar ser a única e legítima beneficiária do mesmo, ingressou com a presente demanda requerendo o valor da indenização correspondente a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), devidamente corrigida.

3. REESTABELECENDO A VERDADE DOS FATOS

Não obstante, por declarar o não recebimento da verba securitária, bem como por entender equivocadamente que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos e pretendendo recebê-lo, ingressou com a presente Ação, pleiteando o recebimento do valor, o qual acredita ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Faz-se mister, entretanto, ressaltar que, diferentemente do que fora aduzido pela Demandante, a realidade dos fatos é diversa da exposta na peça exordial.

4. DO MÉRITO

4.1. DAS RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Agora as questões processuais acima declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

1.7
108
↓

4.2 Da previsão da Lei 6.194/74 nos casos de sinistros DPVAT por morte

Para fundamentar seu pedido, a autora sustenta que nunca recebeu qualquer valor, bem como o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta salários mínimos).

Ocorre que a lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT.

Há de se lembrar aqui o comando escrito no art.7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, *in litteris*:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

V - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, (...) com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - nos casos de morte.

(...)

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a autora pretende o recebimento de indenização em valor que não tem apoio na legislação em vigor, motivo esse que deve levar à improcedência do pedido.

Assim sendo, deve-se verificar o caráter de única beneficiária para recebimento da presente indenização, que alega a autora possuir.

Desta forma, constatada a existência de mais beneficiários deve a presente demanda ser julgada improcedente a presente demanda.

6.7
10 r
f

6. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto a incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, consoante a prática e, ainda, iterativa Jurisprudência.

A Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da incidência dos Juros Moratórios a partir da citação nos processos que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT, assim preconiza:

SÚMULA N. 426-STJ.

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

Em relação a correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

7. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, passa a requerer:

A) o acolhimento das preliminares suscitadas com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito;

B) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

C) Em caso de eventual condenação, seja abatido o valor da indenização já paga ao autor.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a produção de prova pericial, a juntada de documentos, a ouvida de testemunhas.

17
106
Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Recife, 29 de Abril de 2010.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Manuella Alpoim Ferreira
OAB/ PE n° 26.884



Endereços do Judiciário

Wiederholungsfragen

WILEY

7

Juizado Especial: 1 Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão

References

Numero 003001/2009-00

Coabitação de Divórcio; Outros

TURNER **194**

Fase	Encomendado
1	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10	10
11	11
12	12
13	13
14	14
15	15
16	16
17	17
18	18
19	19
20	20
21	21
22	22
23	23
24	24
25	25
26	26
27	27
28	28
29	29
30	30
31	31
32	32
33	33
34	34
35	35
36	36
37	37
38	38
39	39
40	40
41	41
42	42
43	43
44	44
45	45
46	46
47	47
48	48
49	49
50	50
51	51
52	52
53	53
54	54
55	55
56	56
57	57
58	58
59	59
60	60
61	61
62	62
63	63
64	64
65	65
66	66
67	67
68	68
69	69
70	70
71	71
72	72
73	73
74	74
75	75
76	76
77	77
78	78
79	79
80	80
81	81
82	82
83	83
84	84
85	85
86	86
87	87
88	88
89	89
90	90
91	91
92	92
93	93
94	94
95	95
96	96
97	97
98	98
99	99
100	100

Date: 10/09/2010 10:29:02

MOVIMENTO Sentença - Extingido (art. 267 CPC)

[illegible]

Location

104
f

3
B

sobrinhas. Tendo o acidente ocorrido após a alteração da Lei 6.194/74 pela Lei 11.482-07, resta claro o impossível deferimento do pedido, posto que de acordo com a referida alteração, na ocorrência de morte, de acordo com o art. 4º, a indenização será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil: Art. 792 - "na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária." Por tais motivos, verifico a existência de outros beneficiários, menores e ainda a falta de comprovação de união estável. **Assim o respeito suscito de ofício a ilegitimidade ativa e a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Sem custas nem honorários, nos termos da Lei dos Juizados Especiais. Publique-se. Registre-se. Intenem-se.** Vitória de Santo Antão, 08 de setembro de 2010. João Alvarés Oliveira Barnardo Estagiário Maria Betânia M. da Hora Rocha Juiz de Direito 1. CNJ2, Maria Helena. Dicionário Jurídico, Vol. 4, Saraiva, São Paulo, 1998, Pg. 660. Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 1 Juizado Especial Cível de Vitória do Santo Antão R. Joaquim Nabuco, 235 - Matriz - Vitória de Santo Antão/PE - CEP: 55612-450 - P: (81)3521-0318 Processo nº 0003501-38.2009.8.17.8017 (003001/2009) Turma - 1ª Demandante: IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA Demandada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVTA

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Queiroz & Cavalcanti
Rua da Bahia, 100
Salvador - Bahia - PE
CEP 40000-000
Tel. (71) 3101 5751 Fax: (71) 3101 5751
queiroz@cavalcantiadvogados.com.br

Queiroz & Cavalcanti
Av. Tancredo Neves, 1000 - Sala 102 - 5º Andar - Boa Vista
Salvador - Bahia - PE
CEP 40000-000
Tel. (71) 3101 5751 Fax: (71) 3101 5751
queiroz@cavalcantiadvogados.com.br

Queiroz
Cavalcanti
Advogados

01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO -
PERNAMBUCO

Proc. 00030013820098178017

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, vem, perante V. Exa., por meio de seus procuradores ao final assinados, interpor CONTRA-RAZÕES, o que faz consoante razões a seguir.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Vitória de Santo Antão, 06 de outubro de 2010.

ROSTAND INACIO DOS SANTOS
OAB/PE 22.718

119
f

BR

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COLENDIA CÂMARA CÍVEL

PRECLARO RELATOR

1. REQUERIMENTO INICIAL

Preliminarmente requer que todas as intimações da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, referentes ao presente feito sejam efetuadas em nome de Rostand Inácio dos Santos, inscrito na OAB/PE sob o n. 22.718, com endereço profissional na Rua da Hora, 692, bairro Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52020-010, sob pena de nulidade.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Síntese do feito e da sentença ora vergastada

Alega a Autora, em sua peça vestibular, que seu esposo, o Sr. JOSÉ VENCESLAU DE LIRA, foi vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 16/11/2008.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que a empresa Ré deve efetuar o pagamento do seguro DPVAT, pela morte de seu esposo, a ela, pelo simples fato de acreditar ser a única e legítima beneficiária do mesmo, ingressou com a presente demanda requerendo o valor da indenização correspondente a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), devidamente corrigida.

Em defesa, a seguradora, ora recorrente, alegou preliminarmente a legitimidade ativa ad causam. No mérito, sustentou a impossibilidade da vinculação a indenização ao salário mínimo, bem como que o valor indenizatório fora alterado pela Lei 11.842/2007.

Em sentença, o Nobre Magistrado acertadamente EXTINGUIU o processo sem resolução de mérito, em virtude da existência de outros beneficiários, menores e ainda a falta de comprovação de união estável.

Assim, o Recorrido entende que o recurso do Recorrente não merece ser apreciado, uma vez que não assiste razão para a reforma pretendida, bem como o pedido inicial deve ser julgado improcedente, conforme se verá a seguir.

3. DO MÉRITO – RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS

Agora as questões processuais até aqui declinas, outras, de mérito, impõem a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Nos itens seguintes, rebater-se-ão, pontualmente, cada qual dos argumentos suscitados pelo autor, demonstrando-se, assim, o total descabimento de seus pleitos.

3.1. Do regular pagamento do DPVAT para caso de morte

Em conformidade, com a lei 6194/74, o seguro obrigatório tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A referida Lei, (alterada em 2007, pela Lei 11.482) determina que a indenização devida a título de DPVAT para o caso de morte é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

112
A indenização está prevista em valor determinado em lei, não havendo vinculação a qualquer outro índice, momento a salário mínimo.

Assim, vê-se que, apesar da clareza do texto legal, os autores pretendem o recebimento de indenização em valor que não tem apoio na legislação em vigor.

Desta forma têm entendido os Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. MORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO DETERMINADO POR LEI. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DA DIFERENÇA. Reconhecimento do pedido. Limitação da indenização com base em resolução do conselho nacional de seguros privados CNSP. Inviabilidade. A Medida Provisória nº 348, consolidada pela Lei nº 11.482/07, trouxe alteração no valor da indenização aplicável aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29-12-2006, ficando limitado ao máximo de R\$ 13.500,00. No caso concreto o acidente ocorreu em 16/03/2008, posteriormente a publicação da MP, não houve pagamento parcial na via administrativa, desse dívida a indenização em sua integralidade. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70034102160, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em 06/05/2010)

Por fim, vale ainda destacar o comando escrito no art.7º, IV da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, não podendo, assim, o pedido autoral tentar vincular a indenização securitária a salário-mínimo:

Art.7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

V – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, (...) com reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

Diante do exposto, tendo a demandada pago o teto estabelecido pela legislação vigente para DVAT em caso de morte, não há o que se falar sobre

113
4

complementação do seguro em questão, razão pela qual, deve a presente demandada ser julgada totalmente improcedente.

3.2. Do valor do salário mínimo vigente à época do evento

Não obstante a impossibilidade de vinculação para qualquer fim, apenas por cautela, ressalta a demandada que, acaso seja determinada complementação da indenização paga, vinculando-se esta ao salário mínimo, este deve ser o do patamar da época do sinistro, jamais o vigente.

Esta é o entendimento pacífico de nossos Tribunais:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, E DE CARÊNCIA DE AÇÃO, SUSCITADAS PELA DEMANDADA. REJEIÇÃO. MÉRITO: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. VALOR. ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. VALIDADE. LEI Nº 6.194/74. REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 11.482/2007. MORTE. 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE FATAL.

- Em caso de óbito, em razão de acidente automobilístico, comprovado pela respectiva certidão, a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo em vigor no País à época da ocorrência do sinistro, nos termos dos arts. 3º, "a", e 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior às mudanças efetuadas pela Lei n. 11.482/2007, pois o sinistro se deu antes do início da vigência desta. (...) - Recursos conhecidos e improvidos. (TJRN - AC nº 2009.009582-4; 2ª Câmara Cível. Relator Des. Cláudio Santos - julg. 10/11/2009). (grifos nossos)

Diante do exposto, eventual condenação da demandada para complementação da indenização paga, determinando seu patamar em salário mínimo, este deve ser o que vigora na época do sinistro.

119
f

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrida no alto grau de conhecimento e zelo dessa Augusta Corte, requerendo seja negado provimento ao Recurso Adesivo apresentado, condenando-se o Recorrente a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Por fim, os patronos subscritores da presente peça dão por autênticos os documentos acostados aos autos pela Ré, nos termos do artigo 365, inciso VI do Código de Processo Civil.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vitória de Santo Antão, 06 de outubro de 2010.

ROSTAND INACIO DOS SANTOS

OAB/PE 22.718

115
4

RECURSO INOMINADO Nº 03194/2010 - Relator JUIZ -
ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS - Data Julg. 11/11/2010

Tipo do Recurso:	RECURSO INOMINADO
Nº do Recurso:	Nº03194/2010 M
Origem:	JUIZADO ESPECIAL CIVEL - VITORIA DE SANTO ANTAO
Processo Originário:	03901/2009
Relator:	JUIZ - ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS
Relator do Acórdão:	JUIZ - ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS
Órgão Julgador	3a. TURMA RECURSAL
Data de Julgamento:	11/11/2010
Ementa:	<i>EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SINISTRO. AUSÊNCIA DE RECUSA DA SEGURADORA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.</i>
Decisão:	Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade da demandante para requerer a indenização do seguro obrigatório referente ao falecimento do Sr. José Venceslau de Lira, em 10/11/2008, vítima de acidente com veículo automotor. Antes de discutir acerca da legitimidade da autora para propôr a presente demanda, cuido que a mesma é também carecedora do direito de ação por ausência de interesse processual. Isto porque não houve por parte da seguradora demandada, até o ajuizamento desta ação, qualquer ofensa ou ameaça de lesão ao direito da autora, advindo daí a inexistência de interesse processual. O exercício do direito subjetivo de ação, a fim de invocar a atividade jurisdicional do Estado, pressupõe-se o atendimento de determinadas condições da ação, dentre elas o interesse processual. O interesse processual consiste, em resumo, na necessidade da atuação jurisdicional para solução de um litígio, o qual, por sua vez, advém de um conflito de interesses caracterizado pela efetiva existência de uma pretensão resistida anterior ao processo no qual se busca a tutela jurisdicional. Segundo o magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (In CURSO DE PROCESSO CIVIL, vol. 1, 12a. edição, página 53). "não são todos os

conflitos de interesses que se compõem por meio da jurisdição, mas apenas aqueles que configuram a 'lide' ou o 'litígio' os quais, no entender do renomado mestre, "correspondem a um evento anterior ao processo", concluindo, por fim, o festejado doutrinador, que "inexistindo litígio, não há sequer interesse em instaurar-se a relação processual".

Na lição de CARNELUTTI, citada pelo doutrinador acima referido, para que se configure a existência do litígio, é necessário que ocorra "um conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida". Com efeito, somente a efetiva existência de uma lesão ou de uma ameaça a um direito juridicamente tutelado justifica o exercício do direito de ação para provocar a atividade jurisdicional do Estado. Assim, se não houve, até o ajuizamento desta ação, qualquer recusa de pagamento da indenização por parte da seguradora, não há que se falar em pretensão resistida ou em lesão ou ameaça ao direito da parte autora, não tendo sido desencadeada a necessidade da intervenção estatal para atendimento da pretensão inaugural. Não se trata, como equivocadamente entende o recorrente, de exigir esgotamento de instância administrativa, e sim da necessidade de efetiva existência ameaça ou lesão ao direito, mediante resistência a uma pretensão anterior ao ajuizamento da ação, a fim de que seja desagrada a necessidade de se invocar a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Destaque-se, ademais, que a necessidade da tutela jurisdicional é, portanto, de interesse processual, há de ser aferido no ato do ajuizamento da ação, que é o momento oportuno para verificar o atendimento das condições da ação, inclusive quanto à necessidade do processo, não restando suprida a inicial ausência de interesse processual se, no curso do processo, vier a se configurar a resistência à pretensão, vez que as condições da ação, como dito, devem ser aferidas no ato do ajuizamento e a objeção superveniente à pretensão inaugural diz respeito ao mérito da causa, o qual apenas será enfrentado se preenchidas as condições da ação. Nesse sentido, leciona o insigne THEOTÔNIO NEGRÃO (In CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, 30a. edição, pág 448): "As condições da ação devem estar presentes no momento de seu ajuizamento; não teria sentido outra interpretação, sob pena de se admitir processos onde ainda não estaria aperfeiçoada a relação jurídica e o interesse material subjacente, à espera de sua concretização no decorrer do procedimento". De se observar, por oportuno, que o artigo 462 do Código de Processo Civil, que prescreve caber ao juiz conhecer fatos supervenientes à propositura da ação, refere-se apenas a fatos constitutivos, modificativos ou

114
4

	extintivos do direito do autor e que, portanto, dizem respeito apenas ao mérito da demandada. Nego provimento ao recurso e condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observado o benefício da gratuidade concedido à recorrente. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, como recorrente: IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, e, como recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em 11 de novembro de 2010, a 3ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. MARCOS ANTÔNIO NERY DE AZEVEDO, Dr. ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS e Dra. ANA CLÁUDIA BRANDÃO DE BARROS CORREIA FERRAZ, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes componentes da 3ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Indexação:	
Referências Legislativas:	
Referências Bibliográficas:	

Poder Judiciário de Pernambuco

Home

11/12/2010 10:17:49

CEJ publica as 4as. foras Informativo Jurídico ao D.O. e no site

Endereço do
Judiciário

Fale com o
TJPE

Ouvitoria

Plantão
Judiciário

54

?

11

Juíizado Especial: 1. Juizado Especial Cível de Vitória da Santo Antão

Novo Consulta

Imprimir

Nome

DADOS DO PROCESSO

Número **0003001-38.2009.8.17.8017**
(003001/2009-06)
Feitos - COBRANÇA DE DÉVIDAS
- OUTROS
Fase ENCERRAMENTO
Turno IM - MANHÃ

PARTE

Parte	Nome
DEMANDANTE	IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA
DEMANDADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DVT

MOVIMENTAÇÕES

Data	Descrição do Ato	Complemento
07/12/2010 07:32:57	ARQUIVAMENTO - Ver Texto	
07/12/2010 07:32:40	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
07/12/2010 07:32:38	ACÓRDÃO	RECURSO IMPROVEDO
20/10/2010 11:17:49	REMESSA - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
07/10/2010 11:16:48	DESPACHO - Ver Texto	REMETA-SE AO COLÉGIO RECURSAL
07/10/2010 11:15:32	CONCLUSÃO - Ver Texto	REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL
07/10/2010 11:14:51	CERTIDÃO - Ver Texto	CONTRA-RAZÕES
07/10/2010 11:13:23	JUNTADA	CONTRA-RAZÕES
07/10/2010 11:12:02	JUNTADA	AR
29/09/2010 07:13:34	INTIMAÇÃO - Ver Texto	CIÊNCIA DE RECURSO
27/09/2010 09:05:09	DESPACHO - Ver Texto	INTIME-SE PARA CONTRA-RAZÕES
24/09/2010 12:21:51	CONCLUSÃO - Ver Texto	RECURSO
24/09/2010 12:19:59	CERTIDÃO - Ver Texto	RECURSO
24/09/2010 11:50:10	JUNTADA - Ver Texto	RECURSO
24/09/2010 11:48:36	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	VISTAS AO ADVOGADO
15/09/2010 09:44:44	REMESSA - Ver Texto	VISTAS AO ADVOGADO
14/09/2010 09:09:38	INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
14/09/2010 09:09:37	INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
10/09/2010 10:29:02	SENTENÇA - Ver Texto	EXTENÇÃO (ART. 267 CPC)
04/06/2010 08:27:33	CONCLUSÃO - Ver Texto	SENTENÇA
20/05/2010 11:21:00	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	INSTRUÇÃO
20/05/2010 11:11:50	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO
20/05/2010 11:11:06	CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO
20/05/2010 11:10:07	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	INSTRUÇÃO
20/05/2010 11:10:06	ENCAMINHAMENTO	INSTRUÇÃO
20/05/2010 11:10:05	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	CONCILIAÇÃO
03/05/2010 07:56:26	JUNTADA	CARTA DE PREPOSIÇÃO
30/04/2010 08:22:13	REMARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	CONCILIAÇÃO
14/01/2010 11:37:42	JUNTADA	AR

119

11/11/2009 10:29:29	CITAÇÃO - Ver Texto	
11/11/2009 10:28:29	TERMO - Ver Texto	QUEIXA
11/11/2009 10:27:47	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	CONCILIAÇÃO
11/11/2009 09:20:13	REDISTRIBUIÇÃO	
11/11/2009 09:20:12	CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA	CONCILIAÇÃO
09/11/2009 12:49:06	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	CONCILIAÇÃO
09/11/2009 12:49:05	DISTRIBUIÇÃO	
09/11/2009 12:49:04	AUTUAÇÃO E REGISTRO	

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

ACIATM

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO
DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ/PERNAMBUCO.

Autor: Irene Severina dos Santos Oliveira
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Ação: COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
Objeto: **Requerimento de Prolação de Sentença.**

Processo nº 000836-32.2011.8.17.0650 - *Conclusão p/ sentença*
(GAB. C)

IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, já qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em epígrafe, que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**, também devidamente qualificada, vem *mui* respeitosamente perante a ilustre presença de Vossa Excelência, através de seu advogado infra-assinado com arrimo na Lei Adjetiva, para PEDIR E REQUERER o que abaixo descreve nos seguintes termos:

O processo encontra-se paralisado desde 18.07.2015, concluso para sentença.

Ocorre também que o presente feito, trata-se de um processo no qual a Autora busca a Indenização do Seguro DPVAT, ou seja, não é processo complexo e com celeumas a ser dirimidas, estando inclusive, livre de quaisquer pendências a ser sanada.

Assim sendo, ROGA a Autora para que seja **PROLATADO A SENTENÇA**, tendo em vista o processo estar pronto e preparado para tanto, ou seja, o processo esta todo instruído e concluso para sentença desde 18.07.2014, há mais de 1 ano.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Vitória de Santo Antão/PE., 23 de Julho de 2015.

Malebranche Marcelo de Carvalho Magalhães
Malebranche Marcelo de Carvalho Magalhães.
OAB/PE 26.338.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Julco de Direito da Vara Única da Comarca da Glória do Goitá/PE.

NPU 0000836-32.2011.8.17.0650

AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS e MATERIAIS - seguro obrigatório - DPVAT

Requerente: IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

nº 2015/ 357

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS e MATERIAIS - seguro obrigatório - DPVAT. PEDIDO JÁ APRECIADO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Visto e etc.

I - RELATÓRIO

IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS e MATERIAIS - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em face da pessoa jurídica SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também devidamente qualificada nos autos, alegando, em apertada síntese, que seu pai, o Sr. José Venceslau de Lira foi vítima de uma acidente automobilístico em 16/11/2008, em via pública, Sítio Gameleira, Distrito de Apoti, Glória do Goitá/PE, vindo à óbito.

Por fim, pede, dentre outros requerimentos, a condenação da Ré em indenização por danos pessoais causados pelo veículo, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mais a indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Com a inicial de fls. 02/16, juntou documentos, 17/28.

Recebida a inicial, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação, fl. 29.

Devidamente citado, o réu deixou escoar o prazo legal sem apresentar qualquer tipo de resposta, fl. 42.

Cópia da certidão de óbito à fl. 47.

NPU 0000836-32.2011.8.17.0650

Decretada a revella foi designada audiência de tentativa de conciliação, fl. 48.

Termo de audiência de conciliação infrutífera, tendo a parte Autora desistido dos pedidos de indenização por danos morais e materiais, restringido o pedido apenas ao pagamento do seguro DPVAT com os devidos acréscimos legais, fl. 56.

Contestação fls. 57/74.

Petição da parte Ré às fls. 77/80.

Réplica à contestação, fls. 81/84.

Nova petição da parte requerida (fl. 87), acompanhada de documentos às fls. 88/119.

Pedido de prolação de sentença pela Autora, fl. 120.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança c/c reparação de danos morais e materiais – seguro obrigatório - DPVAT, decorrente de possível acidente automobilístico, onde no curso do processo a Autora desistiu dos pedidos de indenização por danos morais e materiais, requerendo apenas o pagamento do seguro DPVAT com os acréscimos legais.

Compulsando os autos, vejo a incidência de uma questão preliminar, a qual impede a análise do mérito, qual seja, a coisa julgada formal e material.

Consoante se vê da petição de fl. 87, em especial os documentos de fls. 88/119, o pedido do Autor já foi apreciado pelo I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão/PE, a qual julgou improcedente a postulação da promovente, cuja decisão, inclusive foi confirmada em sede de recurso perante a 3ª Turma Recursal.

Estabelece o art. 502 do Novo Código de Processo Civil, que: *"Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso". Acrescentando, ainda, o art. 503, do mesmo diploma legal que: "A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida."*

In caso, temos a coisa julgada haja vista que a sentença a que se refere a parte Ré não mais se sujeita a recurso.

Ademais, mesmo tendo sido oportunizada, a parte Autora não trouxe qualquer argumento legal que pudesse rechaçar a preliminar de coisa julgada arguida pela parte demandada.

(2)
De acordo com o art. 485, inc. V do NCPC, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito em caso de coisa julgada, que é verificada, por sua vez, quando se discute sentença não mais sujeita a recurso. A presente ação apresenta triplice identidade entre as demandas, no que tange às partes, causa de pedir e ao pedido, formulado anteriormente em outra ação já com trânsito em julgado.

Desta forma, impõe-se a extinção do presente feito, prevalecendo o anteriormente postulado.

III – DISPOSITIVO

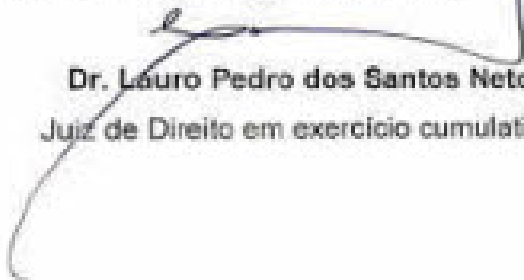
ISTO POSTO, nos termos do inciso V do art. 485 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS – seguro obrigatório - DPVAT proposta por IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, uma vez que se operou a coisa julgada.

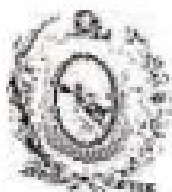
Condeno a Requerente em custas e honorários advocatícios, mas suspendo-os diante do art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se (após a adoção das cautelas de praxe.

Glória do Goitá/PE, 21 de junho de 2016.


Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto
Juiz de Direito em exercício cumulativo



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

+

0000836-32.2011.8.17.0650 Outros Ord

127
CGJPE

FLS. 0002

Vara Unic

+

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201600347, no livro de registro de sentença nº 60 da Vara Única da Comarca de Glória do Goita, as folhas 39 a 41, dou fé, Glória do Goitá 12/07/2016.

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº: 2016.0007.002857

Processo nº: 0000836-32.2011.8.17.0050

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Irena Saverisa dos Santos Oliveira

Advogado: Molebranca Marcelo de Carvalho Magalhães OAB/PE 26.308

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: João Alves Barbosa Filho OAB/PE 4248

FINALIDADE: Fica(m) o(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s), intimado(a)s do Despacho/Dispositivo da Decisão abaixo transcrito, nos seguintes termos:

DESPACHO/DISPOSITIVO: ISTO POSTO, nos termos do inciso V do art. 485 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - seguro obrigatório - DPVAT proposta por IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, uma vez que se operou a coisa julgada. Condeno a Requerente em custas e honorários advocatícios, mas suspendo-os diante do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se após a adoção das cautelas de praxe. Glória do Gostá/PE, 21 de junho de 2016. Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto Juiz de Direito em exercício cumulativo

Glória do Gostá, 12/07/2016

Oderlane Cipriano da Silva
Chefe de Secretaria

Ana Carolina Avelar Diniz
Juiz de Direito em exercício cumulativo

CERTIDÃO

CERTIFICO que, no dia ____/____/2016, foi publicado no Sistema Diário da Justiça Eletrônico - DJe (Edição nº ____/2016), o Edital de Intimação retro. O certificado é verdade. Dou fé. Glória do Gostá, ____ de ____ de 2016.

Oderlane Cipriano da Silva
Chefe de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO
DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DO
GOITÁ/PERNAMBUCO.

Embargante: Irene Severina dos Santos Oliveira
Ação: Cobrança - Seguro Obrigatório DPVAT
Assunto: **Embargos de Declaração**

Processo nº 00836.2011.8.17.0650

IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, já
qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador
signatário, nos autos da lide trabalhista em epígrafe, vêm, à presença de
V. Exa., a tempo e modo opor os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

à r. sentença de fls., dizendo e requerendo o que segue:

A r. Sentença deixou de condenar a Empresa Ré,
decidindo do exame dos autos que, "Consoante se vê da petição de fl.87,
em especial os documentos de fls. 88/119, **o pedido do Autor já foi
apreciado** pelo I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão/PE., a
qual **julgou improcedente** a postulação da promovente, cuja decisão
inclusive, **foi confirmada em sede de recurso** perante a 3ª Turma
Recursal." (...) "ISTO POSTO, nos termos do inciso V do art. 485 do Novo
Código de Processo Civil, **julgo extinta a presente AÇÃO**" (...) "uma vez
que **operou-se a coisa julgada**" (...), **QUANDO NA REALIDADE** a r.
Sentença prolatada pelo I JEC de Vitória **EXTINGUIU O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que foi CONFIMADO pela Instância superior,
o que torna-se ponto ensejador dos embargos de declaração, ou seja, I -
esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de
ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a
requerimento; III - **corrigir erro material**, cf. prevê o art. 1.022, I e II,
III do Novo Código de Processo Civil.

Ocorre que r. sentença de fls. 108 dos autos, INFORMA CATEGORICAMENTE QUE O PROCESSO FOI EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, bem como foi julgado (confirmado a sentença) na instância superior.

Ocorre que o processo anterior foi EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, porque o MM. Juízo daquela comarca entendeu que a Autora não tinha a qualidade de beneficiária/herdeira, e de ofício levantou a preliminar de Ilegitimidade Ativa, pois a Autora não comprovou que era casada e nem vivia no regime de união estável, apenas era mãe de três filhos do de cujus, os quais seriam herdeiros diretos.

Pois bem, diante de tais fatos a Autora munuiu-se de todos os documentos necessários para comprovar que era a pessoa legítima a receber o prêmio, conforme faz prova através dos documentos acostados as fls. 21/25; 45/47, dos autos, os quais comprovam o alegado.

Ademais, o que de fato ocorre é que a Autora se munuiu de provas e agora conseguiu comprovar através de documentos que realmente viveu maritalmente com o de cujus, como certidão de óbito (fls. 47), pensionista junto ao INSS (fls. 21/22 e 25), e mãe de três filhos Escritura Pública declaratória de União Estável (fls. 23/24).

No caso em comento, é direito da Promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a morte de seu companheiro que foi morto em decorrência de um acidente automobilístico.

Dessa forma ocorre que a r. Sentença foi julgada, data vênia, de forma equivocada, tendo em vista que o processo aludido na referida Sentença foi julgado SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NÃO FAZENDO, dessa forma, coisa julgada.

Assim, face à omissão, contradição e/ou obscuridade e ainda de corrigir erro material apontada, qual seja: data máxima vênia, a INCORRETA observância de coisa julgada, quando na verdade o processo recorrido na r. Sentença, foi julgado SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dessa forma, impõe-se sejam os presentes embargos acolhidos para o fim de se suprir tal questão, qual seja: corrigir erro material (art. 1.022, III do NCPC), JULGANDO PROCEDENTE os presentes embargos, bem como o JULGAR PROCEDENTE o presente processo em todos os termos e pleitos elencados da inicial, para que não traga ilegal prejuízo a Autora, o que se pede como medida de Direito e de Justiça.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Vitória de Santo Antão/PE., 14 de Julho de 2016.



Malebranche Marcelo de Carvalho Magalhães
OAB/PE 26.338



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ

NPU 0000836-32.2011.8.17.0650

Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Morais e Materiais - Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos às fls. 125/127 dos autos, nos termos do art. 1.023, § 2º do NCPC.

Glória do Goitá/PE, 02 de agosto de 2016.

Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto
Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº: 2016.0867.003644

Processo nº: 0000836-32.2011.8.17.0050

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Irene Severina dos Santos Oliveira

Advogado: Malebranche Marcelo de Carvalho Magalhães OAB/PE 26.338

Requerido: Seguradora Líder dos Condôcios do Seguro (PvAT)

Advogado: João Alves Barbosa Filho OAB/PE 4246

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s), intimado(a)s do Despacho/Dispositivo da Decisão abaixo transcrita, nos seguintes termos:

DESPACHO/DISPOSITIVO: Intime-se o embargado para, quando manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, sobre os embargos opostos às fls. 125/127 dos autos, nos termos do art. 1.023, § 2º do NCPC. Glória do Gostá/PE, 02 de agosto de 2016. Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto Juiz de Direito em exercício cumulativo

Glória do Gostá, 19/08/2016

Oderlane Cipriano da Silva
Chefe de Secretaria

Ana Carolina Avelar Diniz
Juiz de Direito em exercício cumulativo

CERTIDÃO

CERTIFICO que, no dia 23 / 08 / 2016, foi publicado no Sistema Diário da Justiça Eletrônico - DJe (Edição nº 53 / 2016), a Edital de Intimação retro. O certificado é verídico. Da(s) Glória do Gostá, 30 de agosto de 2016.

Oderlane Cipriano da Silva
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alex Barbosa
Isabela Barbosa
Jaseline Moura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noêmia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Tatiana Silva
Tiago Leão

Arlene Moura
Alexandro Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilson Ervas

Juliana Cruz
Livia Barroso
Lohan Moura
Patricia Benfim
Walter Araújo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GLORIA DO GOITA/PE

Processo n.º 836-32.2011.817.0650

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove IRENE SEVERINA DOS SANTOS OLIVEIRA, em trâmite perante este Douto Juízo vem tempestivamente, à presença de V. Exa., apresentar

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a r. Sentença que reconheceu o instituto da Coisa Julgada e extinguiu a presente lide nos termos do inciso V do art. 485 do NCPC/2015, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Nota-se claramente que no presente caso a parte autora trouxe aos autos no intuito de comprovar a sua legitimidade, apenas uma declaração de União Estável elaborada em cartório pós morte, a qual não tem validade alguma como elemento probatório da demanda, vez que no presente caso é necessária prova prévia em sede de justificação ou de Ação Declaratória.

Afirma ainda que é a genitora de três filhos da vítima e por este motivo teria direito a indenização, ocorre que os filhos da vítima não fazem parte da presente demanda e a indenização na ocorrência de morte, de acordo com o art. 4º, será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil, ou seja, será dividido em cotas iguais, entre o cônjuge ou companheiro (50%) e os herdeiros (50%).

(31)

De se observar, por oportuno, que o artigo 462 do Código de Processo Civil, que prescreve caber ao juiz conhecer fatos supervenientes à propositura da ação, refere-se apenas a fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito do autor e que, portanto, dizem respeito apenas ao mérito da demandada.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpra registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida pelo n. Magistrado.

Frisa-se que o fato do Juízo não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Ademais, não resta dúvida quanto a ocorrência de coisa julgada no presente processo, haja vista a identidade material entre o sujeito passivo da relação jurídico processual da demanda que tramitou perante o Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão - PE, tombada a ação sob o nº. 00030013820098178017 e a presente lide, é evidente que tal assertiva afigura caracterização da Coisa Julgada no presente caso, ante a identidade da relação jurídica de direito material, já que se rediscute a obtenção de parte do mesmo crédito indenizatório já discutido em outra ação judicial finda.

Embora exista a possibilidade de revisão do instituto da coisa, tal relativização no presente caso apenas poderia ser rediscutida em mediante ação rescisória e não no ajuizamento de uma nova demanda com triplíce identidade entre as partes, causa de pedir e ao pedido, formulado anteriormente em outra ação já com trânsito em julgado.

Assim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que não lhe impõe o acolhimento, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Caso Vossa Excelência entenda por modificar o julgado, ainda que por meio inadequado e sem provas concretas, requer a observância legal do disposto no art. 792 do Código Civil que aduz que a indenização concorre entre o cônjuge ou companheiro (50%) e os outros herdeiros legais (50%).

Nestes Termos,
Pede Defecimento,

GLORIA DO GOITA, 30 de agosto de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARU
FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS
Av. José Florêncio Filho – Maurício de Nassau - Telefone: (081)3725-7687

Processo nº 0000836-32.2011.8.17.0650

SENTENÇA

Visto etc.

Interpôs a demandante embargos de declaração contra a sentença que julgou sem mérito a pretensão autoral, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, baseando-se em sentença prolatada em sede de Juizado Cível que, por não haver, à época, documentos que comprovassem a existência de união estável entre a Sr.^a Irene Severina dos Santos Oliveira e o falecido José Venceslau de Lira, julgou sem mérito àquela ação.

É o breve relato.

Diz o artigo 1.022 do CPC, *in verbis*:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II- Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III- Corrigir erro material”

No que atine ao erro material apontado, assiste razão à embargante.

Por ocasião da sentença, julgou-se sem mérito a pretensão autoral com base na sentença que foi prolatada no processo 3001/2009-00, no Juizado Cível, a qual julgou, também sem análise do mérito, a demanda, posto que a autora não havia comprovado vínculo com o falecido.

Pela simples leitura, percebe-se que houve equívoco do magistrado ao entender que a Sentença prolatada no Juizado havia sido improcedente, o que teria feito com que a demanda fosse julgada.

Portanto, tenho que tal equívoco deve ser corrigido, posto que a sentença do Juizado julgou SEM MÉRITO a demanda.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar o erro material apontado, indicado no parágrafo abaixo:

Consoante se vê da petição de fl. 87, em especial os documentos de fls. 88/119, o pedido do Autor já foi apreciado pelo I Juizado Especial Cível de Vitória de Santo Antão/PE, a qual **julgou improcedente** a postulação da promovente, cuja decisão, inclusive foi confirmada em sede de recurso perante a 3ª Turma Recursal.

Da simples leitura da sentença prolatada no Juizado, observa-se que a mesma foi julgada **sem mérito** (fls. 107/108), não fazendo, portanto, coisa julgada e, em razão de tal fato, passo à análise do mérito da questão.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por acidente automobilístico proposta por Irene Severina dos Santos Oliveira, em face da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, em razão do falecimento de seu companheiro José Venceslau de Lira.

Devidamente citada, a parte demandada não contestou.

Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 355, I, do CPC, uma vez que entendo desnecessária a produção de outras provas.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) objetiva proporcionar a todas as vítimas de acidentes automobilísticos indenizações por danos pessoais, incluídas morte, debilidades permanentes e despesas médicas e suplementares.

Está previsto na Lei nº. 6.194/74, cujo artigo 5º preceitua que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Feitas essas considerações, passemos à análise dos fatos e das provas trazidas ao processo.

O acidente automobilístico e a morte dele decorrente estão devidamente comprovados, conforme documentação acostada à petição inicial. Além disso, tais fatos não são contestados, conforme revelia decretada à fl. 48.

Devidamente comprovada, também, a união estável entre a requerente e o falecido, conforme certidão de óbito de fls. 47.

Cumprе ainda referir que a parte autora não recebeu nenhuma quantia administrativamente.

Nos termos da Lei nº 11.945/2009, o valor da indenização, comprovado o óbito da vítima do acidente, deve corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Há, nos autos, a informação de que o falecido deixou três filhos (fl. 47), devendo a indenização ser dividida em partes iguais entre a requerente companheira (50%) e os filhos herdeiros (50%).



No tocante ao termo inicial dos juros e da correção monetária, esta é devida a partir do ajuizamento da ação e aqueles são contados a partir da citação, como recentemente decidiu o STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a partir da citação da seguradora é que se dá o termo inicial para a contagem dos juros de mora decorrentes da indenização do seguro obrigatório DPVAT. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 998.663/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008).

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MAJORAÇÃO. REFORMATIO IN PEIUS. CONFIGURAÇÃO. I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Sem recurso da parte adversa, a majoração dos juros de mora de 0,5% ao mês para 1%, efetuada pelo Tribunal estadual, configura reforma para pior, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 515, caput, do CPC). III. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ). IV. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 995.504/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 26/05/2008).

POSTO ISSO, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento nas Leis nºs 6.194/74, 11.482/07 e 11.945/2009, para condenar o requerido a pagar à parte autora o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deverá ser dividido entre a requerente (50%) e os filhos do falecido (50%), à título de indenização do seguro DPVAT, corrigido monetariamente a partir da data do pagamento parcial e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, pondo termo ao processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

Caruaru, 13 de dezembro de 2018.

ROMMEL SILVA PATRIOTA

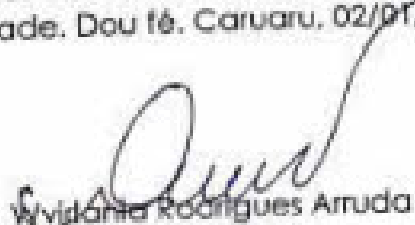
JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DA CENTRAL
DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARU



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Central de Agilização Processual da Comarca de Caruaru/PE
Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho – Maurício de Nassau
Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: (081)3725-7686

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que nesta data fiz remessa dos presentes autos à Comarca de origem. O referido é verdade. Dou fé. Caruaru, 02/01/2019.


Wladimir Rodrigues Arruda
Mat. 182.774-0

